



Imprensa Oficial

da Estância de Atibaia

Sábado, 6 de agosto de 2011 - nº 1305 - Ano XV - Caderno B

www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 62 páginas

Código Tributário do Município de Atibaia

Compilação da LC 280/98 e alterações até março/2011

Proc. nº 10.471/83

Lei Complementar nº 280
de 22 de dezembro de 1998

Com alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 312 de 21 de dezembro de 1999; 342 de 20 de dezembro de 2000; 352 de 22 de março de 2001; 380 de 26 de dezembro de 2001; 399 de 30 de dezembro de 2002; 405 de 25 de setembro de 2003; 412 de 30 de dezembro de 2003; 441 de 12 de agosto de 2004; 468 de 12 de maio de 2005; 473 de 27 de junho de 2005; 490 de 23 de dezembro de 2005; 508 de 09 de outubro de 2006; 586 de 19 de dezembro de 2008; 603 de 11 de março de 2010; 622 de dezembro de 2010 e 625 de 23 de março de 2011.

Dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA.....

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei Complementar estabelece o Código Tributário do Município de Atibaia, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, com as respectivas emendas, do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

Artigo 2º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e normas complementares de competência Municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;
- III - convênios celebrados pelo Município com as entidades da Administração direta ou indireta

da União e/ou do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos;

II - as taxas:

- a) decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativo;
- b) de coleta de lixo
- c) de serviços diversos

III - a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 4º - O cadastro fiscal, que integra o sistema municipal de informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Artigo 5º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal do Município, bem como posteriores alterações cadastrais, provenientes de transferências de nome ou razão social, de endereço, paralisações, alterações do número de empregados ou cancelamentos.*

*(NR) caput - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.

§ 1º - Excluem-se destas obrigações as atividades ambulantes ou não, temporárias ou eventuais, requeridas e autorizadas por período não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias previstas

na Legislação Tributária Municipal.

Artigo 6º - As inscrições perante o Cadastro Fiscal Municipal serão efetuadas:

- I - antes da instalação ou do início da atividade, quando referir-se ao cadastro mobiliário;
- II - até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivar, quando referir-se ao cadastro imobiliário.

§ 1º - O prazo para alteração, transferência, paralisação ou cancelamento, é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivar.

§ 2º - As inscrições e decorrentes alterações não fazem presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelos contribuintes, os quais poderão ser verificados e examinados a qualquer tempo, para fins de atualização e lançamentos.

§ 3º - Quando necessário ou conveniente, determinar-se-á a renovação ou alteração da inscrição.

§ 4º - Constatado o início da atividade antes do cadastramento inicial, o agente fiscal responsável poderá proceder à lavratura do Auto de Infração e Multa e Fechamento Administrativo.*

§ 5º - O descumprimento da ordem de fechamento de que trata o § 4º acarretará na aplicabilidade das medidas coercitivas disciplinadas pelo Código Tributário Municipal podendo, inclusive, ser requisitado o auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, por desobediência.*

*(NR) parágrafo 4º e inclusão do parágrafo 5º - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

Artigo 7º - As inscrições, alterações, transferências ou cancelamentos serão feitos:

- I - por iniciativa do contribuinte ou seu representante legal;
- II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar a inscrição, alteração, transferência ou cancelamento com informações falsas, erros ou omissão, sujeitar-se-á a inscrição, alterações, transferências e cancelamentos de ofício,

Código Tributário Municipal

respondendo pelas penalidades cabíveis.

Artigo 8º - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive alterações de dados e cancelamentos, deverão processar-se mediante a observância de normas pertinentes às condições, prazos, forma, bem como preenchimento de fichas, formulários, modelos, declarações e demais documentos, que deverão ser apresentados à Administração.*

***(NR) caput - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

Artigo 9º - Os responsáveis por parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer à Prefeitura, até o dia 31 de outubro de cada exercício, relação e cópia dos títulos dos lotes que, no período de 1º de janeiro até a referida data, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda.*

***(NR) caput - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

Artigo 10 - Para efeito de identificação do sujeito passivo e entrega da notificação do lançamento, serão computadas as alterações ocorridas no cadastro imobiliário, até o mês de outubro de cada exercício.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da Administração direta ou indireta da União, e do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais relativos aos contribuintes.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 12 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana ou a ela equiparada.

Artigo 13 - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as que possuam pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

Poder Executivo

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) km do imóvel considerado.

Parágrafo Único - São equiparadas às zonas urbanas, ainda que localizadas fora das zonas definidas no “caput” deste artigo:

I - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria e ao comércio;

II - as áreas que comprovadamente sejam utilizadas como sítios de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 14 - Excluem-se da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

I - as áreas de efetiva preservação permanente, as áreas de reserva legal e as áreas sob regime de servidão florestal, previstas na Lei 4.771/65, e suas alterações;*

II - as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal que ampliem a restrição de uso;*

III - as áreas que se destinem efetivamente à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização.*

§ 1º - A forma de comprovação das áreas dos incisos I e II, deste artigo será regulamentada por Decreto do Executivo.*

§ 2º - A comprovação das atividades do inciso III deste artigo, deverá ser feita trienalmente, declarando-se a sua atividade rural.**

§ 3º - O benefício previsto neste artigo abrangerá somente a área do imóvel que detenha os requisitos ali constantes.*

***(NR) caput, inciso e parágrafos - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

****(NR) parágrafo - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.**

Artigo 15 - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Artigo 16 - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Artigo 17 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 18 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Artigo 19 - O valor venal do imóvel abrange:

I - a área total do terreno e a construção ou edificação, quando se tratar de imóvel construído;

II - a área total do terreno, inexistindo construção ou edificação.

Artigo 20 - Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto, o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - com construção paralisada;

III - com construção interdita, condenada em ruínas ou em demolição;

IV - com construção de natureza provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

V - com construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida;

VI - destinado a estacionamento de veículos, desde que contenha um único pavimento e esteja desprovido de edificação específica;

VII - a área de terreno remanescente que exceder 20 (vinte) vezes a área da edificação.

Artigo 21 - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído ou prédio, o bem imóvel no qual exista edificação permanente, que possa ser utilizada para habitação, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua denominação, estrutura, forma e destinação independentemente da concessão de habite-se, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Artigo 22 - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento, será determinado:

I - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de m² (metro quadrado) de terreno, aplicados os fatores de correção, fixados na Planta Genérica de Valores;

II - tratando-se de imóvel construído ou prédio, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das construções, sendo o valor destas, o resultante da multiplicação de área

Código Tributário Municipal

construída bruta pelo valor unitário de m² (metro quadrado) correspondente ao tipo e à categoria ou ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, fixados na Planta Genérica de Valores.

Artigo 23 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Artigo 24 - A Administração Municipal elaborará a Planta Genérica de Valores, que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, compreendendo o complexo de plantas e tabelas contendo:*

I - valor do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;

II - valor do metro quadrado de construção segundo sua destinação e categoria;

III - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

***(NR) caput - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.**

Artigo 25 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetariamente, antes do lançamento do imposto, anualmente, pelo índice inflacionário oficial.*

***(NR) caput - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

Artigo 26 - Para a apuração dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão considerados os seguintes dados tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes estabelecidos em transações realizadas nas proximidades da área considerada;

III - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

IV - custo de construção;

V - locações e arrendamentos vigentes;

VI - índices de desvalorização da moeda;

VII - índices médios de valorização de terrenos, na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VIII - localização, forma, dimensões, estado de conservação e outras características físicas ou condições do imóvel nos núcleos considerados;

IX - valor unitário do metro quadrado de terreno ou de construção, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;

X - outros dados ou elementos informativos tecnicamente reconhecidos.

Poder Executivo

Artigo 27 - O Poder Executivo poderá constituir uma Comissão destinada a estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, objetivando a elaboração da Planta Genérica de Valores, em conformidade com o disposto no artigo 24 deste Código.

Parágrafo Único - A Comissão será constituída de, no mínimo, 5 (cinco) elementos, servidores ou não, de livre escolha do Prefeito Municipal.

Artigo 28 - O imposto incidirá, anualmente, sobre o valor venal, à razão das seguintes alíquotas:

I - 1,5% (hum inteiro e cinco décimos) por cento, para os imóveis não edificados;*

II - 0,8% (oito décimos) por cento, para os imóveis edificados.

§ 1º - Para os imóveis cujo uso foi concedido, permitido ou autorizado pela Prefeitura, as alíquotas constantes dos incisos I e II deste artigo serão aplicadas: **

a) em dobro quando não utilizados; **

b) em quádruplo, quando desvirtuada a sua finalidade. **

§ 2º - Os valores de cada alíquota serão aplicados proporcionalmente a cada situação constatada. **

***(NR) inciso - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

**** (NR) parágrafos e incisos - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

§ 1º - Para os efeitos do lançamento, as alterações sofridas pelo imóvel que possam alterar a base de cálculo do imposto, somente serão consideradas a partir do exercício seguinte.*

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante autorização da Autoridade Administrativa.

§ 3º - Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total ou parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior cancelando-se as prestações vencidas após a imissão na posse.

***(NR) parágrafo - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

Artigo 30 - Não serão aprovados todos e quaisquer projetos de engenharia, tais como: edificação, unificação, desmembramento, desdobro, construção, demolição e/ou similares e não serão fornecidos alvará de conservação ou habite-se, enquanto constarem débitos já inscritos em Dívida Ativa: **

I - do imóvel objeto do projeto; **

II - na inscrição fiscal mobiliário do responsável técnico. **

§ 1º - Na hipótese de o devedor requerer o parcelamento do débito, o pedido poderá ser encaminhado à análise dos órgãos competentes, após a assinatura do Termo de Acordo e a quitação da primeira parcela.*

§ 2º - Havendo débitos sobre o todo do imóvel objeto de desdobramento ou desmembramento, os créditos tributários poderão sub-rogar-se proporcionalmente às áreas desdobradas ou desmembradas.*

***(NR) caput e parágrafos - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.**

**** (NR) caput e inclusão incisos I e II - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.**

Artigo 31 - Sempre que possível o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Artigo 32 - O lançamento poderá ser distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade Autônoma é aquela que tenha numeração atribuída pela Prefeitura, permitindo ocupação ou utilização privativa.

§ 2º - Em se tratando de imóveis contíguos e pertencentes a um mesmo contribuinte, a seu requerimento, o lançamento poderá ser unificado.

§ 3º - O cadastramento de imóveis na Divisão de Rendas Imobiliárias, somente será efetuado observando-se os princípios e normas para matrículas de imóveis da Lei de Registros Públicos.*

***(NR) parágrafo 3º - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

Artigo 33 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto, observará entre outros, os seguintes ordenamentos:

Código Tributário Municipal

I - nos casos de condomínio “pró-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos 02 (dois) primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio “pró-diviso”, ou com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromisso de compra e venda em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo de responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóvel, pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação em nome das mesmas.

Artigo 34 - A administração poderá promover de ofício o cadastramento de imóvel ou a atualização cadastral, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos de omissão ou sonegação do contribuinte.

Parágrafo Único - Nos casos de impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, a administração poderá arbitrá-los.

Artigo 35 - Será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o contribuinte e efetuado o lançamento provisório em nome de proprietário ignorado.

Artigo 36 - Enquanto a Fazenda Municipal não decair do direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de lançamentos adicionais ou complementares, de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior, aditado ou complementado.

Artigo 37 - Os contribuintes serão notificados dos lançamentos dos tributos e preços públicos municipais, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda, por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município.*

Poder Executivo

***(NR) caput - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

Artigo 38 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da Legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação de regras fixadas em qualquer dos incisos do “caput” deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Artigo 39 - O imposto será lançado em até 12 (doze) parcelas, desde que distribuídas dentro do mesmo exercício financeiro e que cada parcela ou cota única não seja inferior a 20 (vinte) UVRM.*

***(NR) caput - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.**

Artigo 40 - O valor dos tributos municipais poderá ser lançado em moeda corrente ou UVRM.*

Parágrafo Único - Na hipótese de a UVRM - Unidade de Valor de Referência Municipal, vir a ser corrigida no decorrer do exercício, os valores lançados poderão ser atualizados pelo mesmo índice de sua variação, ou, no caso de sua extinção, por outro que a substituir.*

***(NR) caput e parágrafo único - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Artigo 41 - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de sua classificação, os imóveis:

I - de propriedade de entidades culturais e corporações musicais, devidamente registradas nos órgãos competentes, desde que o imóvel

seja utilizado efetivamente para o exercício de suas atividades específicas;

II - de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, cujos imóveis sejam destinados a sedes de conventos, seminários, palácios episcopais ou templos, desde que devidamente registrados nos órgãos e cartórios competentes;

III - de propriedade dos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, ou da Força Expedicionária Brasileira ou de suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez, desde que, o imóvel seja utilizado como residência dos proprietários;

IV - tombados pela União, Estado ou Município;*

V - localizados na APE - área de proteção estrita, conforme delimitação descrita na Lei Complementar nº 470, de 13 de junho de 2005;*

VI - utilizados como residência do proprietário, desde que o mesmo, ou seu cônjuge, seja portador de alguma das moléstias graves arroladas nas patologias objeto das Leis Federais sob nº 7.713/1988 e 8.541/1992, e que nenhum dos dois possua outros bens imóveis, quando em regime de comunhão universal ou parcial de bens;*

VII - de propriedade e/ou utilização de Associações de Bairro devidamente regularizadas, desde que a área de terreno não exceda a 20 vezes a área da edificação.***

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos IV a VI deste artigo deverão ser requeridas anualmente, e a concessão total ou parcial estará subordinada à:

a) apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará o seu tombamento, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial no caso do inciso IV;

b) apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará a sua localização e o grau de preservação, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial, no caso do inciso V;

c) comprovação de dificuldade econômica do contribuinte, através de documentos apresentados, e por laudo sócio-econômico emitido por Assistente Social do Município, no caso do inciso VI.

***(NR) inciso e parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

**** (NR) parágrafo único e acrescentados incisos V e VI - LC nº 508 de 09.10.2006, em vigor a partir de 01.01.2007.**

***** inclusão inciso VII - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.**

Artigo 42 - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis com até 500 (quinhentos) m² de terreno, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos e exigências: *

Código Tributário Municipal

I - que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário ou usufrutuário de poucos recursos, cujos rendimentos de qualquer espécie e de seu cônjuge, não excedam a 02 (dois) salários mínimos;*

II - que o proprietário ou usufrutuário não possua outros bens imóveis no território nacional;*

III - que a construção existente esteja enquadrada na classificação precária ou modesta;*

IV - que o proprietário tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou esteja incapacitado para o exercício de qualquer atividade, de forma permanente ou temporária, devidamente comprovada.*

Parágrafo Único - Quando o cônjuge supérstite residir no imóvel, ainda que parte dele pertença a herdeiros, e desde que preenchidos os requisitos deste artigo, poderá ser concedida a isenção total do imposto. *

***(NR) caput, inciso I a IV e parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 43 - Os pedidos de isenção, previstos no artigo anterior, deverão ser requeridos anualmente pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou pelo seu representante legal, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:*

I - prova de domínio ou de propriedade do imóvel beneficiado;

II - certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, fazendo prova de que o interessado não possui outro imóvel no Município;

III - prova do titular de domínio ou do proprietário do imóvel beneficiado e de seu cônjuge, de que o total de rendimentos não exceda a 02 (dois) salários mínimos;

IV - declaração do titular de domínio ou do proprietário do imóvel beneficiado, sob as penas da lei, de que não é proprietário ou possuidor, a qualquer título, de outros imóveis em território nacional.

***(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

Artigo 44 - Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis de propriedade particular utilizados, a qualquer título, pela União, Estado, Município ou por suas Autarquias.*

***(NR) caput - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 45 - Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis utilizados por entidades assistenciais e filantrópicas, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, sempre que sua utilização se relacione com as respectivas finalidades essenciais.*

***(NR) caput - LC nº 508 de 09-10-2006, em vigor a partir de 01.01.2007.**

Poder Executivo

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 46 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, que incide sobre a transmissão de bens imóveis situados no Município, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acesso física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 47 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação, adjudicação e remição de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça;*

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 48;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;*

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acesso física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XVIII - cessão de direitos à sucessão;

XIX - cessão de direitos possessórios;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Haverá nova incidência do imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

***(NR) inciso VII do caput - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

**** (NR) inciso IV do caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 48 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, se e quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, e entidades sindicais dos trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - o sócio-proprietário de pessoa jurídica retome o imóvel anteriormente destinado à realização de capital;

V - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica

Código Tributário Municipal

adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta) por cento da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.*

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*

§ 6º - As instituições de educação e de assistência social deverão atender ainda, os seguintes requisitos:*

I - não aplicar qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;*

II - aplicar integralmente no país os seus recursos de manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros evitados de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.*

*(NR) - parágrafos 1º a 6º e incisos do parágrafo 6º - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 49 - São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

Poder Executivo

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - a transmissão para entidades religiosas, atendidos os requisitos da lei;*

VIII - a transmissão para entidades assistenciais e filantrópicas que tenham imunidade de impostos, atendidos os requisitos da lei.*

*(NR) inciso VII e acrescentado inciso VIII - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2001.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 50 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Na hipótese de permuta de imóveis, o sujeito passivo do imposto é cada um dos permutantes.*

*acrescentado - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

Artigo 51 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou cedente e o Tabelião em cujo Cartório se lavrou o instrumento respectivo.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 52 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atual do imóvel ou do direito objeto da transmissão, se este for maior, incluindo o valor venal da construção não averbada no Cartório de Registro de Imóveis.*

§ 1º - Na arrematação, adjudicação e remição de bens, a base de cálculo será o valor venal atual ou o valor da arrematação, da adjudicação ou remição, prevalecendo o maior.*

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor respectivo.*

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta) por cento do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor

do negócio ou 30% (trinta) por cento do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta) por cento do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta) por cento do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente e as partes não apresentarem o valor venal do ano em que se realize o negócio, haverá atualização do valor venal do ano anterior com base nos índices que se aplicarem aos imóveis urbanos, conforme dispuser Decreto do Executivo.

§ 9º - Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta) por cento do valor venal do imóvel, se maior.

§ 10 - A atualização do valor venal prevista no "caput" será efetuada mensalmente, até o limite da variação da UVRM (Unidade de Valor de Referência Municipal), ou de outro índice que vier a substituí-la, conforme dispuser Decreto do Executivo.

*(NR) caput e parágrafos 1º e 2º - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Artigo 53 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois) por cento.

Parágrafo Único - No caso de transmissão de imóveis adquiridos através de agentes financeiros integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas serão as seguintes:*

a) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio) por cento;*

b) sobre o valor restante, incluindo recursos eventualmente liberados pelo FGTS - 2% (dois) por cento.*

*(NR) parágrafo único e alíneas - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de

Código Tributário Municipal

01.01.2002.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 54 - O Imposto será pago nas agências bancárias, até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação, adjudicação e remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do auto ou deferimento da adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;*

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

V - na transmissão através de Contrato Particular de Compra e Venda, a incidência do ITBI se dará no Registro do Documento, obedecendo-se o disposto no artigo 52 do CTM, não incidindo acréscimos moratórios.***

Parágrafo Único - Quando o ato notarial for praticado após o encerramento do expediente bancário, o imposto poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente.*

* **acrescentado parágrafo único - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

****(NR) inciso II - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

*** **acrescentado inciso V - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.**

Artigo 55 - Revogado a partir de 01-01-2007 pela LC 508 de 09-10-2006.

Artigo 56 - O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil;*

IV - não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes da lavratura do instrumento.

* **(NR) inciso III - LC nº 622 de 22.12.2010,**

Poder Executivo

em vigor a partir de 01.01.2011.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 57 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem prova de pagamento do Imposto.

Artigo 58 - Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto incidente pela transmissão neles efetuada.

Artigo 59 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto e a verificação de seu regular recolhimento.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Artigo 60 - Havendo inobservância do contido nos artigos 57, 58 e 59, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

Artigo 61 - Aplicam-se a este Imposto, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal, relativos à Obrigação e Administração Tributária.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 62 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços arrolados no artigo 63 deste Código, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

Parágrafo Único - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.*

* **(NR) caput e parágrafo único - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 63 - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

1 - Serviços de informática e congêneres:*

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;*

1.02 - Programação;*

1.03 - Processamento de dados e congêneres;*

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;*

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;*

1.06 - Assessoria e consultoria em informática;*

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;*

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:*

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:*

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;*

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;*

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;*

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:*

4.01 - Medicina e biomedicina;*

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;*

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;*

4.04 - Instrumentação cirúrgica;*

4.05 - Acupuntura;*

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;*

4.07 - Serviços farmacêuticos;*

Código Tributário Municipal

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;*

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;*

4.10 - Nutrição;*

4.11 - Obstetrícia;*

4.12 - Odontologia;*

4.13 - Ortóptica;*

4.14 - Próteses sob encomenda;*

4.15 - Psicanálise;*

4.16 - Psicologia;*

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;*

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;*

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;*

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;*

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;*

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;*

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:*

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;*

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;*

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;*

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;*

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;*

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;*

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;*

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;*

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:*

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;*

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;*

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e

Poder Executivo

congêneres;*

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;*

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:*

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;*

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);*

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;*

7.04 - Demolição;*

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);*

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;*

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;*

7.08 - Calafetação;*

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;*

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;*

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;*

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;*

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;*

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;*

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;*

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;*

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;*

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;*

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;*

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:*

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;*

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:*

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);*

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;*

9.03 - Guias de turismo.*

10 - Serviços de intermediação e congêneres:*

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;*

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;*

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;*

10.04 - Agenciamento, corretagem ou

Código Tributário Municipal

intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);*

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;*

10.06 - Agenciamento marítimo;*

10.07 - Agenciamento de notícias;*

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;*

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;*

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.*

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;*

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;*

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;*

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;*

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;*

12.01 - Espetáculos teatrais;*

12.02 - Exibições cinematográficas;*

12.03 - Espetáculos circenses;*

12.04 - Programas de auditório;*

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;*

12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres;*

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;*

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;*

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;*

12.10 - Corridas e competições de animais;*

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;*

12.12 - Execução de música;*

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;*

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;*

12.15 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas,

Poder Executivo

competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;*

12.16 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia, cinematográfica e reprografia;*

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres;*

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres;*

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;*

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14 - Serviços relativos a bens de terceiros:*

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);*

14.02 - Assistência técnica;*

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);*

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;*

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;*

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;*

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;*

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;*

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;*

14.10 - Tinturaria e lavanderia;*

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;*

14.12 - Funilaria e lanternagem;*

14.13 - Carpintaria e serralheria.*

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:*

15.01 - Administração de fundos quaisquer,

de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;*

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;*

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;*

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;*

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;*

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;*

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;*

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;*

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);*

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;*

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos,

Código Tributário Municipal

sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;*

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;*

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;*

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;*

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;*

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;*

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;*

15.18 - Relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.*

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.*

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:*

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;*

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão,

Poder Executivo

tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;*

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;*

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;*

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;*

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;*

17.07 - Franquia (franchising);*

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;*

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;*

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);*

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;*

17.12 - Leilão e congêneres;*

17.13 - Advocacia;*

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;*

17.15 - Auditoria;*

17.16 - Análise de Organização e Métodos;*

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;*

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;*

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;*

17.20 - Estatística;*

17.21 - Cobrança em geral;*

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);*

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:*

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

19 - Serviços de distribuição e venda de

bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:*

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:*

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;*

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;*

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.*

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:*

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

22 - Serviços de exploração de rodovia:*

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:*

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,

Código Tributário Municipal

adesivos e congêneres:*

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

25 - Serviços funerários:*

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;*

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;*

25.03 - Planos ou convênios funerários;*

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:*

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

27 - Serviços de assistência social:*

27.01 - Serviços de assistência social.*

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:*

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

29 - Serviços de biblioteconomia:*

29.01 - Serviços de biblioteconomia.*

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:*

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:*

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*

32 - Serviços de desenhos técnicos:*

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.*

Poder Executivo

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:*

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:*

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:*

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*

36 - Serviços de meteorologia:*

36.01 - Serviços de meteorologia.*

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:*

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

38 - Serviços de museologia:*

38.01 - Serviços de museologia.*

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:*

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:*

40.01 - Obras de arte sob encomenda.*

***(NR) caput e itens - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004, alterada pela LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 64 - O imposto também incide sobre: *

I - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País; *

II - serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento da tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. *

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções constantes na lista do artigo 63 deste Código,

os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

***(NR) caput, incisos e acrescentado parágrafo único- LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 64 A - A incidência do imposto depende:*

I - da existência de estabelecimento fixo;*

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;*

III - do resultado econômico do exercício da atividade.*

***acrescentados - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 65 - O imposto não incide sobre:*

I - as exportações de serviços para o exterior do País;*

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

***(NR) caput, acrescentado incisos e parágrafo único- LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Artigo 66 - Considera-se prestado o serviço, e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XIX deste artigo, quando o imposto será devido no local:*

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de

Código Tributário Municipal

estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; no caso dos serviços mencionados no inciso I, do artigo 64 deste Código;*

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos dos serviços descritos nos subitens do item 12,

Poder Executivo

exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 63 deste Código;*

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do artigo 63 deste Código.*

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.*

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas.*

*** (NR) caput, inciso I a XIX e parágrafos 1º a 3º - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 67 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial ou sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos Federais, Estaduais e Municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no

local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica e água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

*** excluído o parágrafo 3º - LC 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 68 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento de cobrança de imposto, os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local.

Artigo 69 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição cadastral, manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo as atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Artigo 70 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.*

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

I - os que prestem serviços, em relação de emprego;

II - os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade e funcionários públicos estatutários.

***(NR) caput - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 71 - O contribuinte, que desempenhar mais de uma das atividades arroladas na lista de serviços do artigo 63 deste Código, ficará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Artigo 72 - Toda pessoa jurídica que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter na fonte o valor do imposto e recolhê-lo à Fazenda Pública Municipal, no prazo legal, quando:*

Código Tributário Municipal

I - o prestador de serviços deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;*

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar documento em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.*

§ 1º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante no artigo 77 deste Código.*

§ 2º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.*

***(NR) caput, e acrescentados incisos e parágrafos - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 72 A - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:*

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 do item 7, da lista de serviços do artigo 63 deste Código, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;*

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;*

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 72 deste Código.*

*** acrescentado - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 72 B - Sem prejuízo do disposto no artigo 72 A deste Código, são responsáveis:*

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

II - a pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09, da lista de serviços do artigo 63 deste Código.*

*** acrescentado - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 73 - Mediante notificação por escrito, o tomador do serviço deverá fornecer à repartição competente quaisquer documentos necessários que indiquem a atividade desenvolvida pelo prestador de serviços.*

Poder Executivo

***(NR) caput - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 74 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerando-se a receita bruta a ele correspondente, com as seguintes exceções:*

I - os serviços a que se refere o subitem 3.03 do artigo 63 deste Código, quando forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município;**

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do artigo 63 deste Código, os quais não incluem-se na base de cálculo do ISSQN;*

III - os serviços de pavimentação e obras correlatas, prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, cuja base de cálculo será 60% (sessenta) por cento da receita bruta;**

IV - os serviços de hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service e pensões, prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, cuja base de cálculo será 40% (quarenta) por cento da receita bruta;***

V - os serviços prestados por empresas instaladas no Município de Atibaia, a que se refere o subitem 18.01 do artigo 63 deste Código, cuja base de cálculo será 25% (vinte e cinco) por cento da receita bruta;**

VI - os serviços prestados por empresas instaladas na APE - Área de Proteção Estrita, criada pela LC nº 470/05, desde que se enquadrem no regulamento próprio, a que se referem os subitens 9.02, 9.03, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15 e 12.16, cuja base de cálculo será 40% (quarenta) por cento da receita bruta.***

***(NR) caput, acrescentados incisos e parágrafo único - LC nº 441 de 12.08.04, em vigor para os fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2004.**

**** (NR) incisos I, III e V e excluído dos incisos VI e VII e parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

***** (NR) inciso IV e acrescentado inciso VI - LC nº 508 de 09-10-2006, em vigor a partir de 01.01.2007.**

Artigo 75 - O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas constantes na Tabela do artigo 77 deste Código.*

***(NR) caput - LC nº 412 de 30.12.2003, em**

vigor a partir de 01.01.2004.

Artigo 76 - O imposto será cobrado nas condições a seguir descritas:

I - quando a prestação de serviço ocorrer, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter, ou não, formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual das alíquotas constantes do artigo 77 deste Código, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço.*

II - quando a prestação de serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação das alíquotas fixadas, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço; **

III - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado observando-se o disposto no artigo 93 deste Código, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: ***

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, limitando-se a 55% do valor total da obra. ***

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.*

Parágrafo único - Nos casos de sociedades, o imposto será calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei, aplicável ao exercício de sua profissão.*

***(NR) inciso I, alíneas do inciso III e acrescentado parágrafo único - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.**

**** (NR) inciso III - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

***** (NR) inciso III e alínea "a" - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.**

Artigo 77 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços arrolados no artigo 63 deste Código, incluindo seus subitens, serão devidos em conformidade com as alíquotas fixadas na tabela a seguir:

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Código Tributário Municipal
Poder Executivo

ATIVIDADES	PESSOA JURÍDICA PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	PESSOA FÍSICA QUANTIDADE DE UVRM
01 - Serviços de informática e congêneres	2%	150
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	2%	150
1.02 - Programação	2%	150
1.03 - Processamento de dados e congêneres	2%	150
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2%	150
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%	150
1.06 - Assessoria e consultoria em informática	2%	150
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%	150
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%	150
02- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:-		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%	220
03- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	4%	120
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	4%	120
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	4%	120
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	4%	-
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	4%	120
04- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	2%	
4.01 - Medicina e biomedicina	2%	270
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%	-
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%	-
4.04 - Instrumentação cirúrgica	2%	150
4.05 - Acupuntura	2%	110
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%	150
4.07 - Serviços farmacêuticos	2%	150
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%	270
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%	110
4.10 - Nutrição	2%	220
4.11 - Obstetrícia	2%	270
4.12 - Odontologia	2%	220
4.13 - Ortóptica	2%	220
4.14 - Próteses sob encomenda	2%	220
4.15 - Psicanálise	2%	220
4.16 - Psicologia	2%	220
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%	-
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%	-
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%	-

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%	-
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%	270
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%	270
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%	270
05- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%	220
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	3%	220
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	220
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	3%	220
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	220
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	220
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	220
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	220
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	200
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	220
06- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%	150
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%	100
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	100
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%	150
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%	150
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%	150
07- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	5%	200
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%	200
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	100
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%	200
7.04 - Demolição	5%	100
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	100
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%	120
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%	170
7.08 - Calafetação	5%	170
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%	150
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%	150
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%	150
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%	100
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%	100
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	5%	150

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%	150
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%	150
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%	100
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%	150
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%	150
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%	150
08- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:-		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%	110
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%	110
09- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	5%	110
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%	110
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%	110
9.03 - Guias de turismo	5%	110
10- Serviços de intermediação e congêneres	5%	220
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	2%	220
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%	220
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%	220
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%	220
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%	220
10.06 - Agenciamento marítimo	5%	220
10.07 - Agenciamento de notícias	5%	220
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2%	220
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%	170
10.10 - Distribuição de bens de terceiros	5%	170
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	5%	150
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%	100
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%	150
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%	150
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%	100
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%	170
12.01 - Espetáculos teatrais	5%	170
12.02 - Exibições cinematográficas	5%	170
12.03 - Espetáculos circenses	5%	170

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

12.04 - Programas de auditório	5%	170
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%	-
12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres	5%	170
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	170
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	170
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%	170
12.10 - Corridas e competições de animais	5%	170
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%	170
12.12 - Execução de música	5%	170
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%	170
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%	170
12.15 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%	170
12.16 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%	170
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:-		
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	170
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%	170
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%	170
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%	170
14 - Serviços relativos a bens de terceiros:-		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%	120
14.02 - Assistência técnica	2%	120
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%	120
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%	120
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	2%	120
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%	120
14.07 - Colocação de molduras e congêneres	2%	120
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%	120
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%	-
14.10 - Tinturaria e lavanderia	2%	120
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%	120
14.12 - Funilaria e lanternagem	2%	120
14.13 - Carpintaria e serralheria	2%	120
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:-		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	220
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	220

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	220
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	220
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	220
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	220
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	220
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	220
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	220
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	220
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	220
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	220
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	220
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	220
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	220
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	220
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	220
15.18 - Relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	220
16 - Serviços de transporte de natureza municipal:-		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal	4%	100
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2%	-
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%	50
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%	50
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.07 - Franquia (franchising)	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.12 - Leilão e congêneres	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.13 - Advocacia	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.15 - Auditoria	5%	

Código Tributário Municipal
Poder Executivo

a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.16 - Análise de Organização e Métodos	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.20 - Estatística	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.21 - Cobrança em geral	2%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%	
a) individual ou com até 04 (quatro) auxiliares		220
b) com 05 (cinco) a 10 (dez) auxiliares		440
c) com mais de 10 (dez) auxiliares		880
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%	270
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%	270
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	-
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%	-
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:-		

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2%	-
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%	-
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres	2%	-
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:-		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%	-
22 - Serviços de exploração de rodovia:-		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	-
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%	150
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	4%	150
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%	110
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%	110
25 - Serviços funerários:-		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2%	120
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%	120
25.03 - Planos ou convênios funerários	4%	120
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%	120
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	4%	170
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	4%	170
27 - Serviços de assistência social:-		
27.01 - Serviços de assistência social	2%	220
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:-		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	4%	200
29 - Serviços de biblioteconomia:-		
29.01 - Serviços de biblioteconomia	4%	110
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:-		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	4%	220

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	4%	120
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	4%	120
32 - Serviços de desenhos técnicos:-		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	4%	220
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	4%	270
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	4%	270
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%	250
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	4%	250
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%	110
36 - Serviços de meteorologia:-		
36.01 - Serviços de meteorologia	4%	120
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:-		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	4%	120
38 - Serviços de museologia:-		
38.01 - Serviços de museologia	4%	120
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:-		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	4%	170
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:-		
40.01 - Obras de arte sob encomenda	4%	170

(NR) itens, subitens e valores - LC 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

(NR) alíquota do subitem 21.1 - LC 625 de 23.03.2011, retroagindo efeitos a partir de 01.01.2011.

Artigo 78 - Nas hipóteses de falta de preço de serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo Único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela repartição fiscal mediante:

I - estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II - aplicação de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 79 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

I - quando os documentos expedidos pelo sujeito passivo forem omissos ou não merecerem fé, conforme legislação em vigor; *

II - quando se apurar fraude, sonegação ou conluio, do sujeito passivo, tendente a reduzir ou suprimir, total ou parcialmente, o valor do tributo devido; *

III - quando o sujeito passivo negar-se a apresentar, ou embarçar o exame, os livros e documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo; *

IV - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação tributária; *

V - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, nos casos de difícil apuração do preço real. *

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Código Tributário Municipal

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos mesmos, em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado.

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários e encargos pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços ou 1% (um) por cento dos valores desses bens, se forem próprios;
- VI - quaisquer outras despesas apuradas.

§ 3º - Os contribuintes enquadrados neste artigo ficam obrigados a fornecer, à repartição fiscal competente, os documentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, lavrar-se-á imediatamente o Auto de Infração e Multa, acompanhado do levantamento fiscal respectivo.

***(NR) incisos e acrescentado inciso - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 80 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 81 - O lançamento será em conformidade com a tabela do artigo 77 deste Código, com base nos dados cadastrais e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - Para efeito de controle individual das atividades, bem como de lançamentos, poderá ser instituída a codificação necessária.

Artigo 82 - Salvo o disposto no artigo 82 A deste Código, a apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.*

§ 1º - Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.*

§ 2º - Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade

Poder Executivo

do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.*

***(NR) caput e parágrafos 1º e 2º - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 82 A - O lançamento será de ofício, nos seguintes casos:*

I - nos casos de arbitramentos previstos no artigo 79 deste Código, constituindo-se o lançamento através do Auto de Infração e Multa acompanhado do levantamento fiscal respectivo;*

II - quando se tratar das atividades previstas no artigo 76 incisos I e II deste Código.*

*** acrescentados - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 82 B - O lançamento de ofício, será efetivado em até 12 (doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UVRM.*

*** acrescentado - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 83 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 84 - Nos casos previstos no artigo 76 incisos I e II deste Código, o imposto será lançado de ofício, pela seção competente da Fazenda Municipal, de uma só vez ou em parcelas, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.*

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos às formas de lançamento previstas no “caput” deste artigo, que venham a iniciar ou encerrar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos, quantos forem os meses de atividade tributária, computando-se por inteiro, o mês de início e término.

§ 2º - Para as atividades ambulantes, eventuais ou temporárias, quando diárias ou mensais, no ato do pedido.

§ 3º - Quando se tratar de inscrição inicial, ocorrida durante o exercício financeiro, será levada em consideração, para efeito de fixação do número de parcelas, a data do deferimento do pedido da inscrição fiscal.

***(NR) caput - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 85 - Os contribuintes subordinados ao recolhimento mensal sobre o movimento

de serviços, deverão recolher os impostos correspondentes aos serviços, prestados em cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento, independentemente de qualquer notificação até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao vencido.

§ 1º - As disposições do “caput” deste artigo não se aplicam aos prestadores de serviços contratados pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto não inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município, os quais deverão apresentar a guia de recolhimento do Imposto, no ato do recebimento do valor contratado.

§ 2º - Os acréscimos moratórios, após o vencimento, serão apurados nos termos dos Artigos 184 e 186 deste Código.

Artigo 86 - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 da lista de serviços do artigo 63 deste Código, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, com base nas chancelas efetuadas nos respectivos ingressos, bilhetes e outros.*

***(NR) caput - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 87 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal e recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - levantamento Fiscal apurado após plantão no local, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - serão considerados, entre outros elementos ou indícios se necessário, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, bem como o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de seus empregados e seus salários;

III - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

IV - quaisquer outras despesas apuradas.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas corrigidas monetariamente, desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UVRM.

§ 2º - O enquadramento no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 3º - A Autoridade Fiscal poderá rever os

Código Tributário Municipal

valores estimados para determinados exercícios ou períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 4º - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, será efetuado novo Levantamento Fiscal, a fim de apurar o montante do Imposto a ser lançado para o próximo período.

§ 5º - O contribuinte deverá manter sua escrituração contábil à disposição do fisco, devendo fazer prova da receita bruta até o término do regime.

§ 6º - O regime de estimativa para recolhimento de ISSQN não exclui a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para as operações realizadas, bem como a sua escrituração em livros fiscais próprios.

Artigo 88 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, será lavrado termo próprio pela Fiscalização de Rendas Mobiliárias, fixando o valor apurado para recolhimento mensal dentro do período estimado.

Parágrafo Único - Cabe reclamação ou impugnação por parte do Contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Termo.

Artigo 89 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação que não prestar serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o documento de arrecadação, consignando tal fato, até último o dia útil do mês subsequente ao vencido.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 90 - Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos e não tributáveis;

II - promover tantas inscrições no Cadastro Municipal, quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, salvo o ambulante que fica sujeito à inscrição única;

III - emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos integrantes do documentário fiscal, exigidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços;

IV - apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscal competente, no prazo de até 30 (trinta) dias;

V - preencher os documentos fiscais conforme previsão em regulamento específico.*

***(NR) acrescentado inciso V - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Poder Executivo

Artigo 91 - O Poder Executivo instituirá o documentário Fiscal, através de Decreto.

- excluído parágrafo único - LC nº 473 de 27.06.05, em vigor para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2005.

Artigo 92 - Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, devendo ser colocados à disposição do Fisco nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Artigo 93 - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, de alíquota mais elevada.

Artigo 93 A - Em caso de extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais, deverá o sujeito passivo comunicar a Prefeitura por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato, comprovando e justificando por meio de outros documentos comerciais idôneos os lançamentos neles efetuados, apresentando cópia do Boletim de Ocorrência e da publicação na imprensa, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 222 - 3 - "k", deste Código.*

*** (NR) caput - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 94 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;

II - exigir, quando insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle, a adoção de instrumento ou documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 95 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por:

I - entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas;

II - entidades com fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos que promovam shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais;*

III - pessoas físicas, que exerçam as

atividades arroladas no subitem 7.02 da lista de serviços constante do artigo 63 deste Código, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, excetuando-se os serviços de construção civil com área superior a 70 (setenta) m²;**

IV - pessoas físicas, que exerçam atividades arroladas nos subitens 7.10, 11.02 e 14.09 da lista de serviços constante do artigo 63 deste Código, para as quais não sejam exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;***

V - pessoas físicas, que exerçam as atividades arroladas nos subitens 4.06 a 4.16 e 8.01 e 8.02 da lista de serviços constante do artigo 63 deste Código, em entidades sem fins lucrativos ou econômicos declaradas de Utilidade Pública Municipal, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;****

VI - engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;*

VII - pessoas físicas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais de qualquer idade, e os comprovadamente sem arrimo e incapacitadas para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, estabelecidas ou não, sem empregados, anúncios ou publicidade, com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;*

VIII - atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;*

IX - empresas jornalísticas, com sede no Município de Atibaia, devidamente inscritas no cadastro fiscal mobiliário;*

X - construção de habitação de interesse social, moradia econômica ou casa popular, com área construída de até 70 (setenta) m², desde que seja o único imóvel de propriedade do interessado;*

XI - obras de construção civil de propriedade;*

a) - de entidades filantrópicas e assistenciais devidamente regularizada, cuja destinação esteja relacionada com suas atividades essenciais;*

b) - templos religiosos;*

XII - associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;*

XIII - pessoas físicas que atuam gratuitamente como membros em comissões ou conselhos nomeados pelo Poder Executivo, na vigência da mesma, sempre que o assunto seja relacionado com a atividade cadastrada.***

Parágrafo Único - Incidem na isenção prevista no caput os eventos de interesse do Poder Executivo, devidamente justificado e acolhido

Código Tributário Municipal

pelo Prefeito Municipal.*

***acrescentado parágrafo único - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.**

**** (NR) incisos I a XII - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

*****acrescentado inciso XIII - LC nº 508 de 09.10.2006, em vigor a partir de 01.01.2007.**

***** (NR) inciso V - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.**

****** (NR) inciso IV - LC nº 603 de 11.03.2010, retroagindo efeitos a partir de 01.01.2010.**

Artigo 96 - As isenções previstas no inciso II do artigo anterior, deverão ser requeridas antes da realização de cada espetáculo, instruindo-se o pedido com os elementos necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos estatuídos na Lei.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 97 - O fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos ou ao interesse de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

§ 2º - O poder de polícia administrativo será exercido em relação aos atos e às atividades, lucrativas ou não, a serem, praticados ou exercidos e os meios a serem, utilizados no território municipal, insertos na competência reguladora do município.

Artigo 98 - Para que ocorra a incidência da taxa, o exercício da atividade, a prática de ato, ou a utilização de meios sujeitos ao poder de polícia, independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de autorização administrativa ou alvará, fornecido pela União, Estado ou Município, como instrumento de licença;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local;

Poder Executivo

IV - da finalidade colimada ou resultado econômico;

V - do caráter permanente, eventual, temporário ou transitório;

VI - do recolhimento de quaisquer outros tributos devidos em razão de aprovação de projetos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 99 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, que veicula publicidade, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamento e/ou fiscalização do Poder Público, nos termos do artigo 97 deste Código.

Parágrafo Único - Responde solidariamente pelas taxas toda pessoa física ou jurídica, que a aproveite, seja interessada, ou participe dos fatos geradores.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 100 - A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade despendida com o exercício do Poder de Polícia do Município.

Parágrafo Único - O cálculo das taxas será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 101 - Toda atividade sujeita ao poder de polícia administrativa municipal dependerá de prévia licença, para instalação, localização e funcionamento, a qual poderá ser obtida mediante a apresentação de elementos e informações necessárias à apreciação da autoridade administrativa competente, bem como à sua inscrição no cadastro fiscal.

Artigo 102 - As taxas subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas na Legislação Tributária.

Parágrafo Único - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e, dos avisos de lançamento ou documento de arrecadação, deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 103 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia preenchida pelo órgão competente.

Artigo 104 - A Taxa de Fiscalização para Concessão Licença de Funcionamento em horário normal ou extraordinário, será lançada quando da prática de atos ou utilização de meios, sujeitos ao Poder de Polícia do Município, em até 12 (doze) parcelas e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

Parágrafo Único - Quando se tratar de inscrição inicial, ocorrida durante o exercício financeiro, será levada em consideração para efeito de fixação de parcelas, a data do deferimento do pedido da inscrição fiscal.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA

CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

E/OU FUNCIONAMENTO

Artigo 105 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização é devida pela atividade municipal de controle e fiscalização, decorrente do exercício de Poder de Polícia do Município, na preservação do interesse público quanto à localização e zoneamento a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de localização, em caráter permanente, eventual ou temporário dentro do território do Município.

Parágrafo Único - A taxa não incidirá quando o local for próprio público municipal, devidamente autorizado, desde que previamente destinado pela Administração Municipal para a prática de determinadas atividades.

Artigo 106 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de funcionamento é devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município, na preservação do interesse público quanto à incolumidade, segurança, higiene, saúde, sossego, bons costumes, ordem e tranqüilidade a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de funcionamento de atividade em caráter permanente, eventual ou temporário, dentro do território do Município.

Artigo 107 - São atividades sujeitas a vigilância, fiscalização e prévia autorização do Poder Público, para localização, instalação e funcionamento, as atividades de Produção,

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

inclusive agropecuária, indústria, comércio, operações financeiras, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços e congêneres, ainda que autônomo, assim como as exercidas por instituições, clubes, associações, entidades, cooperativas, sindicatos ou decorrentes de profissão de arte, ofício ou função, diversão pública, depósitos fechados, silos, exercidas em caráter permanente, eventual ou temporário, em estabelecimentos, instalações fixas ou removíveis, localizadas nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 108 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito a incidência da taxa.

Artigo 109 - No caso de atividades múltiplas e exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 110 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de localização, será devida na concessão de inscrição inicial e na alteração cadastral decorrente de mudança de endereço, conforme Tabela constante do artigo 111 deste Código.*

* (NR) caput - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

Artigo 111 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de localização será devida de acordo com a Tabela a seguir:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE		Quantidade de UVRM Unidade de Valor de Referência Municipal
I -	Indústria, Comércio e Serviços:	
	a - micro-empresa	40
	b - empresas de pequeno porte	80
	c - outras empresas	120
II -	Autônomos e Profissionais Liberais estabelecidos:	
	a - nível superior	100
	b - outros	50
III -	Produção agropecuária:	
	a - até 12 (doze) hectares	50
	b - acima de 12 (doze) hectares	100
IV -	Eventuais e temporários:	
	a - feiras	1000
	b - bailes e festas	50
	c - eventos comerciais com mais de 500 (quinhentas) pessoas	1000
	d - circo	50
	e - parque de diversões	200
	f - exposições	50

(NR) tabela - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

Artigo 112 - O lançamento da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será anual e obedecerá o disposto no artigo 103 deste Código, com as seguintes exceções:

I - quando a atividade for iniciada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividades tributária, computando-se por inteiro, o mês de início e o mês de término;

II - tratando-se de atividade ambulante, eventual ou temporária, a arrecadação poderá ocorrer de um só vez antes do início das atividades, quando a validade das licenças forem diárias, semanais ou mensais e se referir ao período da atividade.

Artigo 113 - A expedição do Alvará de Funcionamento será regulamentada por Decreto do Executivo.*

*(NR) caput - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

Artigo 114 - Será estabelecido através de Decreto do Executivo o horário normal e extraordinário de funcionamento.

Artigo 115 - A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será devida em conformidade com a Tabela a seguir:*

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UVRM - UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
-----------------------	---

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

1 -	INDÚSTRIAS	HORÁRIO NORMAL ANUAL	HORÁRIO ESPECIAL ANUAL
a)	individual ou com até 05 (cinco) empregados	90	30
b)	de 06 (seis) a 10 (dez) empregados	125	30
c)	de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados	175	30
d)	de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados	250	110
e)	de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados	315	110
f)	acima de 100 (cem) empregados	500	110

2 -	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	ANUAL
a)	individual ou com até 10 (dez) empregados	20
b)	de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados	35
c)	de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados	50
d)	de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados	70
e)	acima de 100 (cem) empregados	90

3 -	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	ZONAS ANUAL		
		1	2	3
I -	Quitanda, frutaria, mercearia, empório, massas, frios, minimercado e congêneres:			
a)	- micro-empresa	100	60	25
b)	- empresas de pequeno porte	120	80	40
c)	- empresas Ltda e outras	150	110	50
II -	Açougue, casa de carnes, peixaria, aves, ovos e congêneres:			
a)	- micro-empresa	110	80	40
b)	- empresas de pequeno porte	130	110	60
c)	- empresas Ltda e outras	200	130	80
III -	Hipermercados, Supermercados e congêneres:			
a)	- micro-empresa	225	110	50
b)	- empresas de pequeno porte	250	160	100
c)	- empresas Ltda e outras:			
	1) - individual ou com até 05 (cinco) empregados	400	300	200
	2) - de 06 (seis) a 10 (dez) empregados	500	400	300
	3) - de 11 (onze) a 30 (trinta) empregados	700	600	400
	4) - acima de 30 (trinta) empregados	900	800	500
IV -	Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Cantinas e congêneres:			
a)	- micro-empresa	160	90	60
b)	- empresas de pequeno porte	200	150	80
c)	- empresas Ltda e outras	310	200	100
V -	Bar, Lanchonete, Pastelaria, Confeitaria, Bomboniere, Sorveteria, Rotisserie e congêneres:			
a)	- micro-empresa	130	90	40
b)	- empresas de pequeno porte	150	100	60
c)	- empresas Ltda e outras	200	130	80
VI -	Distribuidora de bebidas, água, refrigerantes e congêneres:			
a)	- micro-empresa	150	120	75
b)	- empresas de pequeno porte	250	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200

4 -	Comércio de Eletrodomésticos, Equipamentos Eletrônicos, Comércio de Máquinas, Móveis, Artigos para Escritório e Papelaria e equipamentos para informática:			
a)	- micro-empresa	150	90	60
b)	- empresas de pequeno porte	300	150	100
c)	- empresas Ltda e outras	500	250	150
5 -	Comércio de Materiais para Construção, materiais elétricos, hidráulicos, tintas, madeiras, calhas, coifas e afins:			
a)	- micro-empresa	150	90	60

Código Tributário Municipal
Poder Executivo

b)	- empresas de pequeno porte	250	150	90
c)	- empresas Ltda e outras	375	200	125
6 -	Comércio de Roupas Feitas, Armarinhos, Bazar, Artigos de Vestuários, Varejista de tecidos, Presentes e Calçados em geral:			
a)	- micro-empresa	100	80	60
b)	- empresas de pequeno porte	200	100	80
c)	- empresas Ltda e outras	310	180	100
7 -	Comércio de rações, produtos agro-pecuários, agrícolas, insumos e adubos:			
a)	- micro-empresa	130	90	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	250	230	200
8 -	Perfumaria, cosméticos e afins:			
a)	- micro-empresa	140	90	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	260	230	200
9 -	Relojoaria, óticas, artigos fotográficos:			
a)	- micro-empresa	150	90	75
b)	- empresas de pequeno porte	250	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	350	250	200
10 -	Comércio de flores, plantas naturais/ ornamentais, mudas e artigos em geral:			
a)	- micro-empresa	130	100	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
11 -	Comércio de aquários e peixes, artigos para pesca, caça e camping:			
a)	- micro-empresa	130	100	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
12 -	Comércio de lenhas, carvão, art. para churrasco em geral:			
a)	- micro-empresa	130	100	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
13 -	Comércio de discos, fitas, cd's e locações de vídeos e games:			
a)	- micro-empresa	150	130	75
b)	- empresas de pequeno porte	250	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	280	250	200
14 -	Comércio de livros e artigos religiosos:			
a)	- micro-empresa	130	100	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	260	230	200
15 -	Comércio de produtos de limpeza, utilidades domésticas e embalagens em geral:			
a)	- micro-empresa	130	100	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	280	240	200
16 -	Comércio de portões eletrônicos, artigos de segurança, alarmes e acessórios:			
a)	- micro-empresa	150	120	75
b)	- empresas de pequeno porte	200	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	250	230	200
17 -	Comércio de chaves, maçanetas, ferraduras e ferramentas em geral:			
a)	- micro-empresa	120	100	75
b)	- empresas de pequeno porte	200	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	280	230	200
18 -	Comércio de produtos metalúrgicos, topográficos e odontológicos:			
a)	- micro-empresa	150	120	75
b)	- empresas de pequeno porte	200	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
19 -	Comércio de lustres, arandelas, luminárias, persianas e cortinas:			
a)	- micro-empresa	150	120	75

Código Tributário Municipal
Poder Executivo

b)	- empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200

20 -	Comércio de brindes personalizados, artigos para festas e brinquedos:			
a)	- micro-empresa	130	100	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	250	230	200
21 -	Comércio de piscinas, artigos para piscinas e congêneres:			
a)	- micro-empresa	200	130	75
b)	- empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
22 -	Comércio de artigos para decorações, tapetes e quadros:			
a)	- micro-empresa	200	130	75
b)	- empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
23 -	Comércio de vidros, molduras e box:			
a)	- micro-empresa	200	150	75
b)	- empresas de pequeno porte	230	180	130
c)	- empresas Ltda e outras	280	230	200
24 -	Comércio de extintores, recarga, manutenção e dedetizadora:			
a)	- micro-empresa	150	120	75
b)	- empresas de pequeno porte	230	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	280	230	200
25 -	Comércio de peças para eletrodomésticos e assistência técnica:			
a)	- micro-empresa	150	130	75
b)	- empresas de pequeno porte	230	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	280	240	200
26 -	Lojas de Departamentos (Varejo Diversificado):			
a)	- micro-empresa	150	90	60
b)	- empresas de pequeno porte	300	110	100
c)	- empresas Ltda e outras	375	310	150
27 -	Show-Room:			
a)	- micro-empresa	130	100	75
b)	- empresas de pequeno porte	180	150	130
c)	- empresas Ltda e outras	250	230	200

28 -	Serviços de Terraplanagem, remoções, entulhos e topografia em geral:			
a)	- micro-empresa	180	130	75
b)	- empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
29 -	Agência de viagens, passagens e turismo:			
a)	- micro-empresa	200	150	75
b)	- empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
30 -	Auto socorro e serviços de guincho:			
a)	- micro-empresa	200	130	75
b)	- empresas de pequeno porte	250	200	130
c)	- empresas Ltda e outras	300	250	200
31 -	Agenciamento, intermediação de bens móveis e imóveis e administração	250	200	150
32 -	Agenciamento de anúncios e serviços de cobrança	200	150	100
33 -	Serviços de contabilidade, administração e consultoria de qualquer natureza e assessoria	200	150	100
34 -	Serviços técnicos de engenharia elétrica, civil e projetos	300	200	100
35 -	Serviços técnicos em instalações elétricas, mecânica e manutenção	200	150	100
36 -	Produções artísticas, eventos e entretenimentos	250	200	150
37 -	Edições e impressões de jornais	200	150	100
38 -	Cyber café	250	200	150
39 -	Construção civil, projetos e mão-de-obra	200	150	100
40 -	Rádiodifusão e propaganda	200	150	100

Código Tributário Municipal
Poder Executivo

41 -	Prática e ensino de aviação civil, esportiva e turismo, hangaragem e manutenção de aeronaves	200	150	100
42 -	Serviços postais e telegráficos	200	150	100
43 -	Tabelionato, serviços naturais, registro de publicação, registro de imóveis e títulos	200	150	100
44 -	Comunicação visual, serviços gráficos e materiais publicitários	250	200	150
45 -	Engenharia, arquitetura e consultoria técnica	250	200	150
46 -	Prestações de serviços na área de computação, digitação, serviços de provedor e acesso a internet	300	250	200

		ANUAL		
47 -	Serviços de Crédito Financeiro, Investimentos, Câmbio, Capitalização e Seguradoras	2000		
a)	- posto de atendimento eletrônico	300		
b)	- serviços de factoring	650		
48 -	a) Hotéis:			
	- individual ou com até 05 (cinco) empregados	400		
	- de 06 (seis) a 10 (dez) empregados	500		
	- de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados	700		
	- acima de 20 (vinte) empregados	900		
	b) Motéis por apartamento	120		
		ZONAS ATUAL		
		1	2	3
49 -	Pensões, pousadas, camping, clube de campo e similares:			
I	- individual ou com até 05 (cinco) empregados	90	70	50
II	- de 06 (seis) a 10 (dez) empregados	170	130	90
III	- acima de 10 (dez) empregados	200	150	110

50 -	DIVERSÕES PÚBLICAS	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
I	a) Bailes e Festas:	-	-	50
	b) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte mais de 500 (quinhentas) pessoas no local:	-	-	500
II	Cinemas e Teatros	70	30	10
III	Restaurantes Dançantes e Similares	350	-	-
IV	Boates, Danceterias e Similares	500	-	-
V	Clubes e Similares	170	-	-
VI	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por unidade	20	-	-
VII	Boliches, por pista	70	-	-
VIII	Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	25	-	-
IX	Rinque de patinação e pista de tobogã	90	-	-
X	Tiro ao Alvo	90	-	-
XI	Circos	-	80	15
XII	Competições esportivas	170	80	15
XIII	Shows, Festivais e outros	-	-	25
XIV	Veículos e animais utilizados para diversões públicas	170	80	20
XV	Exposições	150	50	15
XVI	Parque de Diversões	-	170	20

		ANUAL	DIÁRIO
51 -	Representante Comercial, corretores de imóveis, valores e seguros em geral e Despachantes		
I	- Pessoa Física estabelecida	250	-
II	- Pessoa Jurídica estabelecida	350	-
52 -	Profissionais Liberais autônomos	100	-
53 -	Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma, com estabelecimento fixo	80	-
54 -	Casas lotéricas	200	-
55 -	Oficinas de Consertos em geral	100	-

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

56 -	Estacionamento de Veículos	300	10
57 -	Comércio de Veículos	550	-
58 -	Peças e Acessórios para veículos, óleos, lubrificantes, filtros e afins	200	-
59 -	Revendedora Autorizada de Veículos	900	-
60 -	Combustíveis:		
I	Distribuidora de gás	450	-
II	Comércio varejista de gás	200	-
III	Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis	800	-
61 -	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares	200	-
62 -	Depósito fechado	50	-
63 -	Tinturaria e Lavanderia	80	-
64 -	Engraxates	50	-

		ZONAS ANUAL		
		1	2	3
65 -	Academias de Ginástica e Musculação, Barbearias, Salões de Beleza, Massagens e congêneres			
a)	- individual ou com até 05 (cinco) empregados	90	50	30
b)	- acima de 05 (cinco) empregados	110	90	50
66 -	Ensino:			
a)	- de nível superior	350	300	300
b)	- de nível médio	300	250	250
c)	- de nível fundamental	250	200	200
d)	- de nível infantil	200	150	150
e)	- de nível maternal	150	100	100
67 -	Ensino - Auto Escola e auto Moto Escola e outras entidades destinadas à formação de condutores	250	240	240
68 -	Ensinos Diversos	110	90	90

		ANUAL
69 -	Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica	300
70 -	Hospitais	900
71 -	Casas de Saúde, Recuperação e congêneres	300
72 -	Clínicas e Ambulatórios	300
73 -	Outros serviços ligados à Saúde Humana	250
74 -	Farmácias, Drogarias, Vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres	200
75 -	Casas Funerárias	300
76 -	Comércio Atacadista de qualquer gênero	300
77 -	Bancas de Jornais e Revistas	80
78 -	Entidades, Agremiações, Associações, Instituições e Organizações	50
79 -	Empresas de Transporte:	
I	- micro-empresa	225
II	- empresas de pequeno porte	250
III	- empresas Ltda e outras:-	
	a) - individual ou com até 05 (cinco) empregados	400
	b) - de 06 (seis) a 11 (onze) empregados	500
	c) - de 12 (doze) a 20 (vinte) empregados	700
	d) - acima de 20 (vinte) empregados	900
80 -	Prestadores de Serviços autônomos da construção civil em geral e correlatos	50
81 -	Costureiras e alfaiates autônomos	20

		ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
82 -	Comércio ambulante eventual ou temporário	100	50	10
83 -	Feiras livres em solo público - permanente:			
I	- produtos alimentícios	50	-	-
II	- artesanatos	25	-	-
III	- roupas e Calçados	90	-	-

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

IV	- demais produtos	70	-	-
84 -	Feiras Eventuais ou Temporárias	-	-	100
85 -	Feiras Eventuais em solo público	-	-	60
86 -	Artesanato, pessoa física ou jurídica estabelecidas	50	-	-

		ANUAL		
87 -	Outras atividades Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços não enquadrados nesta Tabela:			
a)	- micro-empresas		100	
b)	- empresas de pequeno porte		150	
c)	- empresas Ltda e outras		250	

(NR) tabela - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

(NR) subitem II do item 51 da tabela - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Artigo 116 - Sobre os valores constantes da Tabela do artigo anterior, será acrescido 500 (quinhentas) UVRM - Unidade de Valor de Referência Municipal, para os estabelecimentos que ofereçam música ao vivo ou mecânica, ininterrupta ou não.*

***(NR) caput e excluído tabela - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 117 - O zoneamento constante da Tabela do artigo 115 deste Código, fica estabelecido da seguinte forma:

- I - "Zona 1" - compreendida pelos setores 01 a 06 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia, fixados através do Anexo I, do Decreto n.º 3.097/94;
- II - "Zona 2" - compreendida pelos setores 07 a 21 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia, fixados através do Anexo I, do Decreto n.º 3.097/94;
- II - "Zona 3" - compreendida pela Zona Rural do Município de Atibaia.

Artigo 118 - A autorização para o exercício de atividade eventual, ambulante, temporária ou quaisquer outras atividades sem estabelecimento fixo e permanente, no Município, será sempre concedida a título precário, a critério do Poder Executivo e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres e não afete os interesses do comércio.

Artigo 119 - A licença concedida para a localização e funcionamento de qualquer espécie de estabelecimento, inclusive para instalações fixas ou removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos, ou no interior de outros estabelecimentos bem como para o comércio eventual, ambulante ou temporário, poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo

após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento ou do exercício da atividade.

Artigo 120 - Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa:

I - entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas;*

II - entidades com fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que promovam shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais;*

III - as entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;*

IV - engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;*

V - pessoas físicas estabelecidas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais de qualquer idade, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;*

VI - atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;*

VII - exposição e comércio de artesanatos, em locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;*

VIII - produtores agropecuários, legalmente constituídos;*

IX - cartórios extrajudiciais que também prestem serviços gratuitos assegurados por lei, à população;*

X - associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;*

XI - advogados, com ou sem estabelecimento fixo;*

XII - missionários;*

XIII - atividades de natureza festiva, cultural, turística, esportiva, bem como treinamentos,

provas de capacitação e outros de interesse do Poder Executivo;*

XIV - pessoas físicas que atuam gratuitamente como membros em comissões ou conselhos nomeados pelo Poder Executivo, na vigência da mesma, sempre que o assunto seja relacionado com a atividade cadastrada.**

XV - empresas não estabelecidas.***

***(NR) incisos I a XIII e exclusão dos incisos XIV a XVII - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

****acrescentado inciso XIV - LC nº 508 de 09.10.2006, em vigor a partir de 01.01.2007.**

***** acrescentado inciso XV - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.**

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO

DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 121 - Fundada no Poder de Polícia do Município a Taxa de Licença para Publicidade, é devida pela fiscalização quanto à observância das normas municipais de posturas relativas à utilização e à exploração de publicidade e anúncios em geral, em todas as formas e meios utilizados.*

***(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

Artigo 122 - Anúncio ou publicidade é todo instrumento de difusão de qualquer mensagem que inclua publicidade ou seja destinado a dar a conhecer artigos, produtos, mercadorias, atividades lucrativas, qualidades e outros, veiculados por meio de letreiros ou veículos de comunicação visuais ou sonoros, incluindo aqueles instalados no interior de estabelecimentos.*

§ 1º - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, as marcas e logotipos das mercadorias, a atividade principal do recinto, endereço, telefone e e-mail.*

Código Tributário Municipal

§ 2º - Consideram-se veículos de comunicação as indicações de referência às empresas, produtos, serviços ou atividades, sendo irrelevante para os efeitos tributários o meio ou a forma utilizada.*

*(NR) caput e parágrafos 1º e 2º - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

Artigo 123 - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade ou anúncio, sua localização, medida expressa em metragem quadrada, autorização do proprietário quando o local pertencer a terceiros, e outras exigências a critério da Prefeitura.*

*(NR) caput e excluído parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

Artigo 124 - Contribuinte da taxa de publicidade, própria ou de terceiros, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao Poder de Polícia.*

Parágrafo Único - Respondem pelo pagamento da taxa as pessoas a que a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenha autorizado.*

*(NR) caput e parágrafo único - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

Poder Executivo

Artigo 125 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa fixada neste Código.

Artigo 126 - Não estão sujeitos à taxa os anúncios indicativos, relativos a:*

I - templos religiosos, entidades assistenciais ou filantrópicas, entidades desportivas, culturais e recreativas, devidamente legalizadas;**

II - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres;**

III - publicidades ou anúncios veiculados em imóveis onde estejam instaladas entidades assistenciais ou filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal;**

IV - anúncios ou publicidade em geral, veiculadas em grades de proteção e orientação para pedestres, instaladas mediante autorização do Poder Executivo;**

V - propaganda eleitoral no período autorizado pela Justiça Eleitoral;**

VI - anúncios ou publicidade em geral, qualquer que seja o sistema utilizado, de dimensões que não ultrapassem a 02 (dois) m²;**

VII - anúncios ou publicidades em geral, qualquer que seja o sistema utilizado, destinados à divulgações, ou veiculados em locais destinados a atividades de interesse do Poder Executivo.**

*(NR) caput e incisos I a VII - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

** (NR) incisos I a VII - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

Artigo 127 - Ficam isentas da taxa as empresas ou interessados que pretenderem a instalação de instrumentos de publicidade própria ou de terceiros, por elas construídos e conservados, sem ônus e mediante autorização da Prefeitura, desde que haja espaço destinado a orientação de interesse público e em observância das exigências dos órgãos técnicos, em:*

I - Placas indicativas de denominação de logradouros públicos;**

II - Recipientes de lixo comunitário.**

*(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

** (NR) incisos - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.

Artigo 128 - A taxa será devida de conformidade com a Tabela a seguir:*

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE		QUANTIDADE DE UVRM - UNIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL			
		Anual	Mensal	Semanal	Diário
I	Anúncio ou publicidade em geral, não instalados no próprio local da atividade:				
	a - luminoso com publicidade fixa	250	80	-	-
	b - luminoso com publicidade variada	400	-	-	-
	c - placas acima de 02 (dois) m², por m² excedente	20	-	-	-
	d - outdoors com até 27 (vinte e sete) m²	270	-	-	-
	e - outros não especificados	300	100	-	-
II	Anúncio ou publicidade em geral, instalados no próprio local de atividade	120	-	-	
III	Anúncio ou publicidade através de banners ou faixas acima de 02 (dois) m², não instalados no próprio local da atividade, por unidade	-	-	-	15
IV	Anúncio com identificação de estabelecimentos, através de banners ou faixas acima de 02 (dois) m², instalado no próprio local da atividade	80	30	-	
V	Propaganda sonora, por qualquer meio, em veículo motorizado ou não, por unidade, executado por terceiros ou pela própria empresa	2000	500	200	50
VI	Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões ou congêneres:				
	a - balões suspensos, por ligação em terra, por unidade	-	-	120	15
	b - outros meios utilizados, por unidade	-	-	150	20
VII	Distribuição de panfletos em vias públicas, no prazo de 07 (sete) dias:				
	a - Rua Alfredo André com Av. Prof. Carlos A.A. Carvalho Pinto - Semáforo	-	700	250	30
	b - Av. São João com Rua Benedito de Almeida Bueno - Semáforo	-	900	250	40
	c - Al. Prof. Lucas N. Garcez com Rua Davinir de Castro Peres - Semáforo	-	900	250	40
	d - Av. Prof. Carlos A A Carvalho Pinto com Rua Eng Silvio Alvim Soares - Semáforo	-	700	200	30
	e - Pça Guilherme Gonçalves com Rua José Alvim - Semáforo	-	900	250	40
	f - Outros Semáforos	-	500	180	25
	g - Panfletagem porta à porta	-	1000	300	50

Código Tributário Municipal

§ 1º - Não será permitida a veiculação de publicidade através de painéis, outdoors, paredes ou muros em áreas externas de imóveis públicos.**

§ 2º - Não será permitida a veiculação de publicidade através de painéis, outdoors, paredes ou muros em áreas externas de imóveis localizados na APE - área de proteção estrita.**

(NR) tabela - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

**(NR) item I da tabela, com inclusão dos § 1º e 2º - LC nº 508 de 09.10.2006, retroagindo efeitos a partir de 01.01.2006.

(NR) itens I, IV, VI e VII da tabela - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Artigo 129 - A taxa subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, no decorrer da prática de atos ou utilização de meios sujeitos ao Poder de Polícia Municipal, conforme segue:*

I - quando diário, semanal ou mensal, no ato do pedido;*

II - quando o fato gerador ocorrer no curso do exercício financeiro, a taxa anual a ser paga será proporcional aos meses de incidência tributária, computando-se por inteiro o mês de início e de encerramento.**

*(NR) caput, incisos I e II e exclusão § 1º e 2º - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

** (NR) inciso II - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Artigo 130 - Não havendo na Tabela especificação para determinada publicidade ou se esta for suscetível de enquadramento em mais de um item, a taxa será calculada a critério da Fazenda Municipal, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo adotado, na dúvida entre dois ou mais itens, o

Poder Executivo

de maior valor.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA

PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 131 - Esta taxa é devida em razão da atividade de exame ou verificação dos projetos, ou de fiscalização do Poder Público, no exercício de seu Poder de Polícia, a que se submete qualquer pessoa quanto ao cumprimento da Legislação reguladora de execução de obras no Município e disposições relativas à disciplina do ordenamento urbanístico da cidade, de sossego, segurança, de respeito ao direito de vizinhança.

Artigo 132 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, bem como a execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões e anexações de terreno e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo Único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento desta taxa.

Artigo 133 - Não necessitam de prévio alvará bem como não se sujeitam à Taxa:

I - construção de muros e ou passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, que será definido por lei; *

II - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III - construção de barracões ou outras de natureza provisória, destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis

após término de obra;

IV - construção de reservatórios, de qualquer natureza, para abastecimento de água.

*(NR) inciso - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.

Artigo 134 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Artigo 135 - O alvará de licença terá período de validade improrrogável de 01 (um) ano, para que a obra se inicie, cujo termo inicial é a data de sua expedição.

Artigo 136 - Considera-se abandono de pedido de exame de plantas, planos ou projetos a falta de quaisquer providências da parte interessada que ocasionar arquivamento do processo administrativo, após 60 (sessenta) dias da data do recebimento da comunicação da Prefeitura.*

*(NR) caput - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.

Artigo 137 - A taxa deverá ser paga no ato do pedido de aprovação do projeto.*

Parágrafo Único - No caso de desistência ou substituição do projeto por parte do interessado, estando o mesmo aprovado, a taxa será devida integralmente.

*(NR) caput - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

Artigo 138 - A taxa será devida à razão de 1% (um) por cento sobre o resultado obtido na aplicação da Tabela a seguir, à exceção de loteamentos e desmembramentos (itens III e IV), cujos valores são obtidos diretamente na aplicação da tabela:

NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM UVRM
I - CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA, INCLUINDO REFORMAS	
até 100,00 m²	20,00 por m²
de 101,00 à 250,00 m²	35,00 por m²
acima de 250,00 m²	60,00 por m²
II - CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER EDIFÍCIOS	
acima de 03 pavimentos	100,00 por m²
III - LOTEAMENTOS	
até 100.000,00 m²	15,00 por lote
de 100.000,00 à 200.000,00 m²	20,00 por lote
acima de 200.000,00 m²	25,00 por lote
IV - DESMEMBRAMENTO, DESDOBRAMENTO E UNIFICAÇÃO	
até 500,00 m²	40,00
de 501,00 a 1.000,00m²	60,00
de 1.001,00 à 5.000,00 m²	80,00
de 5.001,00 à 10.000,00 m²	100,00

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

de 10.001,00 à 15.000,00 m ²	120,00
de 15.001,00 à 20.000,00 m ²	140,00
acima de 20.000,00 m ²	160,00

(NR) caput e itens - LC nº 412 de 30.12.2003 - em vigor a partir de 01.01.2004.

Artigo 139 - Havendo na tabela a possibilidade de enquadramento de mais de 01 (um) item, a taxa será calculada a critério da Fazenda Municipal, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, adotado, na dúvida entre dois ou mais itens, o de maior valor.

Artigo 140 - São isentos das taxas, as obras realizadas nos seguintes imóveis:

- I - de propriedade da União e do Estado-membro, de suas autarquias e fundações;
- II - habitação de interesse social, definida por Lei Municipal;*
- III - moradia econômica ou casas populares, definidas por Lei Municipal;*
- IV - templos de qualquer culto;
- V - de entidades assistenciais e filantrópicas, destinadas exclusivamente à realização de seus objetivos institucionais, atendidos os requisitos da lei;
- VI - localizados na APE - área de proteção estrita, conforme delimitação descrita na Lei Complementar nº 470, de 13 de junho de 2005.**

§ 1º - O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o de licença, observando-se no que couber as disposições pertinentes às isenções.**

§ 2º - A isenção prevista no inciso VI deste artigo, estará subordinada à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará a sua localização e grau de preservação, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial.**

***(NR) incisos II e III - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.**

****acrescentado inciso VI e § 1º e 2º - LC nº 508 de 09.10.2006, em vigor a partir de 01.01.2007.**

CAPÍTULO VI**DA TAXA DE COLETA DE LIXO****SEÇÃO I****DO FATO GERADOR**

Artigo 141 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a

sua disposição, relativo à remoção de lixo.

Obs.: a sistemática de cobrança da taxa foi totalmente alterada pela LC 486/2005.

SEÇÃO II**DO CONTRIBUINTE**

Artigo 142 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, lindeiros à via ou logradouro público, abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhadas, à via ou logradouro público.

Obs.: a sistemática de cobrança da taxa foi totalmente alterada pela LC 486/2005.

SEÇÃO III**DA BASE DE CÁLCULO**

Artigo 143 - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço que será dividido proporcionalmente pelas testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, obedecendo o seguinte critério:

- I - para os imóveis de até 300,00 m² de terreno, será considerada uma testada máxima de 10,00 ml;
- II - para os imóveis compreendidos entre 300,01 a 500,00 m² de terreno, uma testada máxima de 15,00 ml;
- III - para os imóveis compreendidos entre 500,01 a 1.000,00 m² de terreno, uma testada máxima de 20,00 ml;
- IV - para os imóveis acima de 1.000,00 m² de terreno, uma testada máxima de 40,00 ml.

§ 1º - A taxa será calculada na forma do *caput*, e incisos, aplicando-se o resultado obtido:

- a) para os imóveis não edificados;
- b) acrescido de 50% (cinquenta) por cento, para os imóveis construídos destinados a fins residenciais, escritórios ou assemelhados, nos locais onde o serviço é prestado diariamente;
- c) acrescido de 30% (trinta) por cento, para os imóveis construídos destinados a fins residenciais, escritórios ou assemelhados, nos locais onde o serviço não é prestado diariamente;
- d) acrescido de 80% (oitenta) por cento, para os imóveis construídos destinados no todo ou em parte ao uso comercial, industrial ou prestação de serviços nos locais onde o serviço é prestado diariamente;

e) acrescido de 50% (cinquenta) por cento, para os imóveis construídos destinados no todo ou em parte ao uso comercial, industrial ou prestação de serviços nos locais onde o serviço não é prestado diariamente.

§ 2º - Para os imóveis utilizados em atividades relacionadas à área de saúde, com coleta especial, os acréscimos serão:

- a) hospitais - 500% (quinhentos) por cento;
- b) ambulatórios, clínicas médicas e veterinárias - 200% (duzentos) por cento;
- c) laboratórios de análises clínicas e congêneres - 200% (duzentos) por cento;
- d) clínicas e consultórios odontológicos - 150% (cento e cinquenta) por cento;
- e) farmácias e drogarias - 100% (cem) por cento;
- f) venda de produtos farmacêuticos e veterinários - 100% (cem) por cento.

Obs.: a sistemática de cobrança da taxa foi totalmente alterada pela LC 486/2005.

Artigo 144 - Nos casos de condomínios, vilas, grupos de casas e edificações, qualquer que seja o número de pavimentos nos quais se constate a existência de unidades imobiliárias autônomas, nos termos desta Lei, assim como imóveis encravados, vielas e unidades beneficiadas indiretamente, a taxa será devida, considerando para cada uma a testada mínima de 5,00 (cinco) metros lineares.

Obs.: a sistemática de cobrança da taxa foi totalmente alterada pela LC 486/2005.

Artigo 144 A - Caso ocorra a descentralização dos serviços públicos relativos à Taxa prevista neste Capítulo, através de outorga ou delegação, os custos pertinentes aos mesmos serão remunerados através de Tarifa, cujos critérios para sua fixação serão definidos através de norma legal pertinente.

Obs.: a sistemática de cobrança da taxa foi totalmente alterada pela LC 486/2005.

SEÇÃO IV**DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Artigo 145 - A taxa será lançada e cobrada de ofício pelo SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, conforme disposto no artigo 2º, V, da Lei Complementar nº 381 de 26 de dezembro de 2001, anualmente, em nome do contribuinte, para cada imóvel cadastrado no Município, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

Obs.: a sistemática de cobrança da taxa foi totalmente alterada pela LC 486/2005.

Código Tributário Municipal

Artigo 146 - O lançamento poderá ser feito pela utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de acordo com o disposto no artigo 143 desta Lei Complementar.

Obs.: a sistemática de cobrança da taxa foi totalmente alterada pela LC 486/2005.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E DE POLÍCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 147 - As Taxas de Serviços Diversos e de Polícia Sanitária têm como fato gerador a utilização de serviços, bens e atividades municipais de:*

- I - serviços de expediente da Administração Municipal;
- II - uso de bens e serviços nos cemitérios municipais;
- III - apreensão e depósito de bens e animais;
- IV - serviço de numeração de prédios;
- V - o exercício do Poder de Polícia e a expedição de Licença de Funcionamento Sanitário, Termo de Responsabilidade Técnica, Certificado

Poder Executivo

inicial ou renovação de vistoria de veículos e cadastramento de estabelecimentos e serviços sujeitos à fiscalização sanitária, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 127/94 e legislação complementar respectiva;***

VI - uso do espaço público em áreas urbanas e rurais deste Município para obtenção de imagens fotográficas e/ou cinematográficas.***

*(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

** (NR) inciso V - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.

*** (NR) inciso V e acrescentado inciso VI - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 148 - Contribuinte das taxas a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:*

- a) - na hipótese do inciso I do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados a expediente da Administração Municipal;
- b) - na hipótese do inciso II do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados

com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;

c) - na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

d) - na hipótese do inciso IV do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis numerados, aplicando-se, como couber, as regras do Capítulo VII, do Título I deste Código;

e) - na hipótese do inciso V do artigo anterior, que requeira a expedição de Licença de Funcionamento Sanitário inicial ou sua renovação de demais hipóteses nele previstas, conforme classificação a ser fixada por Portaria Estadual, Decretos do Executivo e demais meios legais.***

*(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

** (NR) alínea “e” - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.

*** (NR) alínea “e” - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

Artigo 149 - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela a seguir:

	MODALIDADE	UVRM
I -	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE	
1 -	Remessa de documentos via postal	Conforme tabela do Correio
2 -	Emissão de 2ª (segunda) via de carnês	2,70
3 -	Buscas de papéis arquivados, ou outros assentamentos em livros, fichas ou processos, a exceção de itens específicos, com preços pré-fixados por esta Lei:	
	a) - até 2 (dois) anos	5,70
	b) - de 2 (dois) anos e 1 (um) dia até 5 (cinco) anos	10,50
	c) - acima de 5 (cinco) anos, por ano ou fração excedente	2,70
4 -	Cópias xerográficas ou reprodução de documentos da Prefeitura, por folha, autenticada ou não	0,45
5 -	Cópias, por verso de folha	0,15
6 -	Restituição de papéis ou 2ª (segunda) via de documentos	5,70
7 -	Cópia de plantas xerográficas, autenticadas ou não, por planta	20,50
8 -	Registro de Empresas construtoras, Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas e outros no órgão competente da Prefeitura, por profissional ou por projeto apresentado. Sobre substituição de projeto, desde que assinado pelo mesmo profissional, não há incidência dessa taxa.	100,00
9 -	Retificação de documentos, quando não decorrente de falhas cometidas pela Prefeitura	10,50
II -	CERTIDÕES, ATESTADOS E OUTROS	
1 -	Certidão negativa ou posicionamento de débitos, por unidade cadastrada	12,50
2 -	Certidão negativa ou posicionamento de débitos de um mesmo contribuinte, por imóvel excedente	2,70
3 -	Certidão de denominação de logradouros	7,50
4 -	Certidão de denominação de logradouros, por excedente	2,70
5 -	Certidão de numeração de imóvel	7,50
6 -	Certidão de numeração de imóvel, por excedente	2,70
7 -	Certidão de inteiro teor de cadastro	12,50

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

8 -	Certidão sobre valor venal	7,50
9 -	Certidão sobre valor venal, por unidade excedente	2,70
10 -	Certidão rasa (geral), excetuando-se os assuntos com valores fixados, por folha	13,00
11 -	Certidão rasa, por unidade excedente	4,00
12 -	Lavratura de termos, exceto os de comparecimento e de declaração de responsabilidade técnica em construção	25,30
13 -	Atestados, declarações e autorizações, por folha	10,00
III -	INFORMAÇÕES	
1 -	Informação de dados cadastrais Imobiliários:	
	a - até 05 (cinco) inscrições, no ato	2,70
	b - acima de 05 (cinco) inscrições, por excedente, mediante requerimento	0,25
2 -	Informação de dados cadastrais Mobiliários:	
	a - até 05 (cinco) folhas, no ato	3,00
	b - acima de 05 (cinco) folhas, por excedente, mediante requerimento	0,30
3 -	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior	4,80
4 -	Fornecimento de:	
	- imagens georeferenciadas - até 01 (um) km ²	20,00
	- plantas georeferenciadas - até 01 (um) km ²	10,00
	- imagens e plantas georef. - excedente, por km ² ou fração	30,00
	- outros dados, serão cobrados de acordo com o custo despendido	
IV -	ALVARÁS, HABITE-SE, NUMERAÇÃO E OUTROS	
1 -	Alvará de aprovação para construção:	
	a) - até 100 (cem) m ²	35,00
	b) - acima de 100 (cem) m ²	67,00
2 -	Alvará de aprovação para desdobro e unificação	67,00
3 -	Alvará de aprovação para loteamento	705,00
4 -	Alvará de aprovação para condomínios:	
	a) - horizontal até 15.000 (quinze) mil m ²	300,00
	b) - horizontal acima de 15.000 (quinze) mil m ²	400,00
	c) - vertical até 03 (três) pavimentos	73,00
	d) - vertical acima de 03 (três) pavimentos	83,00
5 -	Alvará de licença para construção, incluindo tapume:	
	a) - até 100 (cem) m ²	35,00
	b) - acima de 100 (cem) m ²	67,00
6 -	Alvará de licença para reforma	67,00
7 -	Alvará de licença para demolição, incluindo tapume	67,00
8 -	Alvará de Utilização, específico ou não, e Alvará de Conservação:	
	a) - até 100 (cem) m ²	60,00
	b) - de 100,01 (cento vírgula um) a 250 (duzentos e cinquenta) m ²	100,00
	c) - de 250,01 (duzentos e cinquenta vírgula um) m ² a 500 (quinhentos) m ²	150,00
	d) - acima de 500 (quinhentos) m ² , por m ² excedente	0,50
9 -	Habite-se residencial e Alvará Conservação:	
	a) - até 100 (cem) m ²	50,00
	b) - de 100,01 (cento vírgula um) até 250 (duzentos e cinquenta) m ²	80,00
	c) - de 250,01 (duzentos e cinquenta vírgula um) a 500 (quinhentos) m ²	120,00
	d) - acima de 500 (quinhentos) m ² , por m ² excedente	0,50
10 -	Alvarás emitidos pela SUMA, quando da desistência, revalidação ou substituição do projeto - por alvará	10,00
11 -	Alvarás emitidos pela SUMA, não arrolados nesta tabela	67,00
12 -	Atribuição de número e expedição de guias	30,00
13 -	Expedição de segundas vias de numeração	8,00
14 -	Expedição de licenças e/ou Alvará de Funcionamento	42,00
15 -	Rebaixamento ou levantamento de guias, por metro linear	43,00
16 -	Vistorias a pedido da parte	103,00
17 -	Alinhamentos:	
	a) - realização dos Serviços	98,00
	b) - alvará de alinhamento	23,50

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

18 -	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo:	
	a) - urbano	20,50
	b) - rural	30,00
19 -	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo para fins de loteamentos e ou/desmembramentos	79,20
20 -	Alvará de Licença de Localização - ALL, emitido pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente	42,00
V -	USO DE BENS E SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS	
1 -	Cemitério São João Batista (Concessão e Renovação de Terrenos, perpétuo)	
	a) - terreno 1,80 X 0,80 m (1,44 m²)	1.300,00
	b) - terreno 2,40 X 1,00 m (2,40 m²)	3.000,00
	c) - terreno conforme L.C. 274/98, art. 78	1.500,00
	d) - nicho (perpétuo)	250,00
2 -	Cemitério São Sebastião (contrato por tempo determinado)	
	a) - carneiro 01 (um) lugar - contrato de 03 (três) anos	285,00
	b) - taxa de sepultamento - carneiro	35,00
	c) - jazigo 04 (quatro) lugares - contrato de 10 (dez) anos	800,00
	d) - taxa de Sepultamento - jazigo	50,00
	e) - nicho por 10 (dez) anos	70,00
	f) - renovação Carneiro - Anual	70,00
	g) - renovação de Jazigo - por 10 (dez) anos	600,00
3 -	Licença para construção, reconstrução ou reforma:	
	a) - alvenaria com revestimento comum, pastilhas ou cerâmicas	
	- carneiros	15,00
	- jazigo	45,00
	- canteiro	10,00
	b) - Revestimento com Granito ou Mármore	
	- carneiro	35,00
	- jazigo	70,00
4 -	Sepultamento São João Batista e São Sebastião	
	a) - geral - adultos e menores	25,00
	b) - carneiro - adulto e menores	35,00
	c) - jazigo - adulto e menores	50,00
	d) - nicho	10,00
5 -	Exumação ou remoção São João Batista e São Sebastião	
	a) - geral - adultos e menores	35,00
	b) - carneiro - adulto e menores	50,00
	c) - jazigo - adulto e menores	100,00
	d) - nicho	20,00
6 -	Transferência de Restos Mortais	
	a) - caixa plástica para traslado	41,00
	b) - caixa de madeira para traslado	75,00
7 -	Taxa para uso dos Velórios Municipais	
	a) - pessoa física	15,00
	b) - pessoa jurídica	30,00
VI -	APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E ANIMAIS	
1 -	Animais de grande porte - por cabeça	100,00
2 -	Animais de pequeno porte - por cabeça	50,00
3 -	Aves:	
	a) - até 10 (dez)	10,00
	b) - por excedente	2,00
4 -	Apreensão em geral, por viagem	500,00
VII -	SERVIÇOS DE REMOÇÃO	

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

1 -	Animais mortos:	
	a) - de pequeno porte	50,00
	b) - de grande porte	100,00
2 -	Outros serviços, serão cobrados de acordo com o custo despendido	
VIII	USO DO ESPAÇO PÚBLICO EM ÁREAS URBANAS E RURAIS DESTA MUNICÍPIO PARA OBTENÇÃO DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS E/OU CINEMATOGRAFICAS	UVRM
	Valor máximo	1.066,67

IX - Expedição de Licença de Funcionamento Sanitário, Termos de Responsabilidade Técnica, Certificado de Vistoria de Veículos, Cadastramento, Vistoria Prévia, Rubrica de Livros e outros serviços.

Legenda
Licença de Funcionamento (1)
Cadastro Anual (2)
Cadastro Definitivo (3)

Grupo I - Atividades Relacionadas a produtos de Interesse a Saúde

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Sub-Grupo A - Fabril**Sujeito a Licença de Funcionamento (1)****01 - Indústria de Alimentos**

Refino e outros tratamentos do sal	
Fabricação de Conservas de Palmito	
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	
Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	
Beneficiamento de arroz	
Fabricação de produtos do arroz	
Moagem de trigo e fabricação de derivados	
Fabricação de óleo de milho em bruto	
Fabricação de óleo de milho refinado	
Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
Fabricação de açúcar em bruto	
Fabricação de açúcar de cana refinado	
Fabricação de açúcar de cereais (destroxe), e de beterraba	
Fabricação de produtos a base de café	
Fabricação de produtos derivados de cacau e de chocolates	
Fabricação de massas alimentícias	
Fabricação de alimentos e pratos prontos	
Fabricação de pós-alimentícios	
Fabricação de produtos para infusão	
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	
Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00

Sub-Grupo A1 - Fabril**Sujeito a Licença de Funcionamento (1)**

Processamento, Preservação e Produção de Conservas de frutas
Fabricação de Sorvetes

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

Fabricação de Farinha de Milho e Derivados exceto óleo de milho	
Fabricação de Farinha de mandioca e derivados	
Fabricação de amidos e féculas de vegetais	
Beneficiamento de café	
Torrefação e Moagem de café	
Fabricação de produtos de panificação	
Fabricação de biscoitos e bolachas	
Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos. Não compreende a produção de concentrados de tomate, extratos, purês, polpas	
Fabricação de gelo comum	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	216,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	400,00
Indústrias Artesanais - Portaria CVS nº 5/05	150,00

02- Indústria de Água Mineral**Sujeito a Licença de Funcionamento (1)**

Fabricação de águas envasadas	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	216,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	400,00

03- Indústria de Aditivos de Alimentos**Sujeito a Licença de Funcionamento (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Fabricação de Fermentos e leveduras,	
Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados,	
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados.	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00

04- Indústria de Embalagens de Alimentos**Sujeito a Licença de Funcionamento (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Fabricação de embalagens de papel que entrem em contato com alimentos	
Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão que entrem em contato com alimentos	
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado que entrem em contato com alimentos	
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas que entrem em contato com alimento	
Fabricação de embalagem de material plástico que entrem em contato com alimento	
Fabricação de embalagens de vidro que entrem em contato com alimento	
Fabricação de produtos cerâmicos refratários que entrem em contato com alimento	
Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente, que entrem em contato com alimentos	
Fabricação de embalagens metálicas que entrem em contato com alimentos	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	260,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	530,00

Código Tributário Municipal**Poder Executivo****5-Industria de Correlatos/Produtos para a Saúde****Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, (preservativo, luvas, depósitos destes produtos)	
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios (câmaras de bronzeamento, depósitos destes produtos)	
Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (cadeira de roda, depósito fechado de cadeira de roda)	
Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratório	
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	
Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
Serviços de prótese dentária	
Fabricação de artigos ópticos	
Fabricação de artefatos de TNT - tecido não tecido, para uso odonto-médico-hospitalar (gorros, máscaras, aventais e outros)	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

06 - Industria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes.**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Fabricação de fraldas descartáveis	
Fabricação de absorventes higiênicos	
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

07 - Industria de Saneantes e Domissanitários**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

Fabricação de desinfestantes domissanitários	
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

08- Industria de Medicamentos**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

Fabricação de Gases Industriais	
Fabricação de Medicamentos alopáticos para uso humano	
Fabricação de Medicamentos homeopáticos para uso humano	
Fabricação de Medicamentos fitoterápicos para uso humano	
Fabricação de preparações farmacêuticas	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

Código Tributário Municipal**Poder Executivo****09 - Indústria de Farmoquímicos****Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Fabricação de produtos farmoquímicos	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

10 - Indústria de Produtos e Preparados Químicos Diversos/ Precursores**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Fabricação de adesivos selantes	
Fabricação de Aditivos de uso industrial	
Porte	UVRM
Até 50 (cinquenta) funcionários	850,00
Acima de 50 (cinquenta) funcionários	960,00

Sub-Grupo B - Distribuidora/Importadora**Sujeito a Licença de Funcionamento (1)****13 - Comércio Atacadista de Alimentos****Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Comercio atacadista de café em grão
Comercio atacadista de soja
Comercio atacadista de cacau
Comercio atacadista de leite e laticínios
Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
Comercio atacadista de farinhas, amidos e féculas
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
Comercio atacadista de aves vivas e ovos
Comercio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados
Comercio atacadista de aves abatidas e derivados
Comercio atacadista de pescados e frutos do mar
Comercio atacadista de carnes e derivados de outros animais
Comercio atacadista de água mineral
Comercio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
Comercio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
Comercio atacadista de café torrado, moído e solúvel
Comercio atacadista de açúcar
Comercio atacadista de óleos e gorduras
Comercio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
Comercio atacadista de massas alimentícias
Comercio atacadista de sorvetes
Comercio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
Comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral sem atividade de fracionamento e acondicionamento associada

UVRM

170,00

14 - Comercio Atacadista de Correlatos**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório
Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
Comercio atacadista de produtos odontológicos
Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico hospitalar; partes e peças

UVRM

170,00

15 - Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

UVRM

170,00

16 - Comercio Atacadista de Saneantes e Domissanitários**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, sem a atividade de fracionamento e acondicionamento associada

Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

UVRM

170,00

17 - Comercio Atacadista de Medicamentos**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
--

UVRM

170,00

19 - Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios,	
Comercio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.	
	UVRM
	170,00

Sub-Grupo C - Comercio Varejista

20 - Comércio Varejista de Alimentos

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)/Cadastro (2)

Atividade	UVRM
Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados Hipermercado (1)	900,00
Comercio varejista de mercadorias em geral com área de venda superior a 500 (quinhentos) metros quadrados Supermercado (1)	485,00
Comercio varejista de mercadorias em geral com área de venda entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) metros quadrados Supermercado (1)	212,00
Minimercados, predominância de produtos alimentícios com área de venda inferior a 300 (trezentos) metros quadrados Auto-serviço (1)	158,00
Mercearias e Armazéns varejistas com área de venda inferior a 300 (trezentos) metros quadrados sem auto-serviço. (1)	78,00
Padaria e Confeitaria com predominância de produção própria. (1)	158,00
Padaria e confeitaria com predominância de revenda (1)	158,00
Comercio varejista de laticínios e frios (1)	158,00
Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (1)	158,00
Comercio varejista de carnes - açougues (1)	158,00
Peixarias(1)	158,00
Comercio varejista de bebidas (1)	158,00
Comercio varejista de hortifrutigranjeiros, inclusive quitandas (1)	158,00
Comercio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, incluindo lojas de conveniência, lojas de R\$ 1,00 - lojas de R\$ 1,99; etc. (1)	158,00
Restaurante - estabelecimento com seção de vendas e de consumação com ou sem cozinha, com ou sem bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, rotisseries, pizzarias, churrascarias e self-services, incluindo vagões restaurantes. Não compreende cozinhas industriais(1)	158,00
Choperias, wiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem serviço de alimentação, com ou sem entretenimento ao público em geral, estabelecimentos especializados em servir bebidas associadas com a promoção de espetáculos artísticos e salões de baile.(1)	158,00
Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares. Fast-food, sorveterias e casas de suco. (1)	158,00
Cantina, (exploração própria e exploração por terceiros) comércio e manipulação de alimentos e a venda de bebidas em caráter privativo. Fábricas, escolas, associações, etc (1)	158,00
Serviços de bufê(1)	158,00
Outros serviços de alimentação preparados em quiosques, trailer (1)	158,00
Fornecimento de alimentos preparados, preponderantemente para empresas, preparação de refeições em cozinha central e sem local de consumação. (1)	165,00
Fornecimento de alimentos preparados, preponderantemente para consumo domiciliar. Preparação de refeições ou pratos cozidos entregues em domicilio. (1)	165,00
Botequins e bares (1)	61,00
Serviços Ambulantes de Alimentação - Feirantes, Lan house, Banca de jornais - Refeitórios sem preparo de alimentos. (2)	25,00

C1 - Serviços de Hotelaria e Hospedagem com Alimentação

Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)

Hotel, Apart Hotel, Flat-Hotel e Hotel Fazenda.	
Porte	UVRM

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

Hotel, Apart Hotel, Flat-Hotel e Hotel Fazenda.	
Até 20 apartamentos	150,00
De 21 a 50 apartamentos	300,00
De 51 a 100 apartamentos	650,00
Acima de 100 apartamentos	998,00
Pensão	61,00
Motel	
Até 30 apartamentos	461,00
Acima de 30 apartamentos	647,00

21 - Comércio Varejista de Medicamentos**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Comercio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	
Comercio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de formulaS	
Comercio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
	UVRM
	158,00

29 - Comércio Varejista de Cosméticos (Perfumaria e Higiene Pessoal)**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)/Cadastro (2)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal que realizam atividades de fracionamento e embalagem (1)	
Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal que não realizam atividades de fracionamento e embalagem (2)	
Porte	UVRM
Com atividade de fracionamento	158,00
Sem atividade de fracionamento	48,00

C1 - Comercio Varejista de Saneantes domissanitários**Sujeito a Cadastro**

Comercio varejista de saneantes domissanitários (2)	
	UVRM
	48,00

Sub-Grupo D - Prestação de Serviços com Produtos relacionados à Saúde**11 - Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde****Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

Envasamento e Empacotamento sob contrato	
	UVRM
	212,00

12 - Depósitos de Produtos relacionados à Saúde**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Armazéns gerais - Emissão de warrants	
Deposito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis.	
	UVRM
	180,00

22 - Transporte de Produtos relacionados à Saúde Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	
Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças - intermunicipal, interestadual e internacional.	
	UVRM
Pessoa Jurídica	151,00
Pessoa Física	48,00

25 - Esterilização e Controle de Pragas Urbanas**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Imunização e Controle de Pragas Urbanas	
	UVRM
	139,00

Grupo II - Atividades de Prestação de Serviços de Saúde/Equipamentos de Saúde**Sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário (1)/Cadastro (2)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Atividade	UVRM
Educação Infantil - creche, (1)	158,00
Atividades de Psicologia e Psicanálise, (1)	158,00
Albergues Assistenciais(2)	48,00
Atividades de Atendimento Hospitalar, exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento de Urgências (1)	
Porte	
Até 50 leitos	384,00
De 51 a 250 leitos	670,00
Acima de 250 leitos	958,00
Atividades de Atendimento em Pronto Socorro e Unidades Hospitalares para atendimento a Urgência (1)	193,00
UTI Móvel (1)	193,00
Serviços Móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI Móvel (1)	158,00
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (2)	48,00
Atividade Médica Ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (1)	193,00
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (1)	193,00
Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (1)	158,00
Atividade odontológica - Clínica (1)	193,00
Ambulatórios Odontológicos (1)	193,00
Consultórios Odontológicos (1)	158,00
Policlínica Odontológica e de Ensino (1)	236,00
Serviços de vacinação e imunização humana (1)	193,00
Atividade de reprodução humana assistida (1)	193,00
Laboratórios de anatomia patológica e citológica (1)	193,00

Código Tributário Municipal
Poder Executivo

Atividade	UVRM
Laboratórios clínicos (1)	193,00
Serviços de diálise e nefrologia (1)	454,00
Serviços de tomografia (1)	198,00
Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (1)	198,00
Serviços de ressonância magnética (1)	198,00
Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética (1)	198,00
Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos (1)	198,00
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos (1)	198,00
Serviços de quimioterapia (1)	198,00
Serviços de radioterapia (1)	198,00
Serviços de hemoterapia (1)	198,00
Serviços de litotripsia (1)	198,00
Serviços de bancos de sangue e tecidos humanos (1)	236,00
Atividades de Serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente (1)	212,00
Atividades de enfermagem (1)	158,00
Atividades de profissionais da nutrição (1)	158,00
Atividades de fisioterapia (1)	158,00
Atividades de Terapia Ocupacional (1)	158,00
Serviços de fonoaudiologia (1)	158,00
Atividades de profissionais da área de saúde não especificada anteriormente (1)	212,00
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (2)	48,00
Atividades de acupuntura (1)	193,00
Atividades de banco de leite humano (1)	236,00
Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (1)	139,00
Clínicas e residências geriátricas (1)	260,00
Instituições de longa permanência para idosos (1)	158,00
Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes (2)	48,00
Centros de apoio a pacientes com câncer e AIDS (2)	48,00
Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio (1)	158,00
Atividades de Centros de Assistência Psicossocial (1)	260,00
Atividades de Assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente (1)	260,00
Orfanatos (1)	158,00
Atividades de Assistência Social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente (1)	158,00
Serviços de assistência social sem alojamento (2)	48,00

Grupo III - Demais Atividades Relacionadas à Saúde
Sub-Grupo A - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais
Sujeitos a Cadastro (2)

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

24 - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais

Captação, Tratamento e Distribuição de Água
Distribuição de água para abastecimento de água para consumo humano por meio de caminhões pipa ou outro veículo similar
Gestão de Redes de Esgoto
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, (limpa fossa)
Coleta de resíduos não perigosos
Coleta de resíduos perigosos
Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Recuperação de sucatas de alumínio
Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
Recuperação de materiais plásticos

Código Tributário Municipal**Poder Executivo**

Usina de compostagem	
Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
Comercio atacadista de resíduos de papel e papelão	
Comercio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papelão e papel	
Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	
Camping	
Serviços de moto-taxi	
Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
Locação de sanitários químicos	
Ensino de esportes	
Gestão de instalações de esportes	
Clubes sociais, desportivos e similares	
Pesqueiros, pesque e pague e similares	
Parques de diversões e parques temáticos	
Gestão de manutenção de cemitérios	
Serviços de cremação	
Serviços de somatoconservação	
Atividades funerárias (exumação de cadáveres e locais para velórios)	
	UVRM
	48,00

Sub-Grupo B - Prestação de Serviços Relacionados à Saúde**26 - Prestação de Serviços Veterinários****Sujeito a Licença de Funcionamento (1)/Cadastro (2)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Atividades veterinárias (Consultórios,Clínicas, Ambulatórios, hospitais, incluindo maternidades e outros estabelecimentos veterinários com manipulação, dispensação e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos ao controle especial, atividades de diagnóstico por imagem ou terapia com uso de radiação ionizante). (1).	
Pet shop, salões de banho e tosa de animais, escolas de adestramento de animais, pensões e hotéis para animais, comercio de produtos agropecuários, haras, hípicas, canis e gatis com atividade econômica. (2).	
Atividade	UVRM
Clinicas	151,00
Consultórios e Ambulatórios	121,00
Hospital	605,00
Demais atividades sujeitas a cadastro	48,00

Sub-Grupo C - Atividades Relacionadas à Saúde**27- Outras Atividades Relacionadas à Saúde****Sujeitos a Licença de Funcionamento (1)/Cadastro (2)**

(Constantes na Portaria CVS 1/2007 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e da outras providências) e outra que venha a substituí-la.

Atividade	UVRM
Serviços de prótese dentária (1)	158,00
Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos (1)	139,00
Comercio varejista de artigos de ótica (1)	139,00
Atividades de condicionamento físico (2)	48,00
Lavanderias que processam exclusivamente roupas hospitalares (2)	48,00
Cabeleireiros (2)	48,00

Código Tributário Municipal

Poder Executivo

Atividade	UVRM
Outras atividades de tratamento de beleza (manicure, pedicure, barbearia, limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, depilação, bronzamento artificial sem uso de câmaras de bronzamento) (2)	48,00
Bronzeamento Artificial com uso de câmaras artificiais (1)	158,00
Clinicas de estética e similares (2)	48,00
Atividades de piercing, serviços de tatuagem, maquiagem definitiva (2)	48,00
Atividades de Importação envolvendo contratação de prestador de serviços - Portaria CVS nº 10/08 (2)	48,00

Demais Atividades sujeitas à fiscalização sanitária

Atividade	UVRM
Serviços de alimentação em feiras e eventos sujeitos a fiscalização sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas típicas, universitárias e afins)	
Hot dog	24,00
Lanchonetes	78,00
Restaurantes	145,00
Sorvetes, licores, geléias, salgados, sucos, batidas, doces e afins	33,00
Pipoca, algodão doce, maça do amor	9,00
Outros não especificados anteriormente	24,00

Geral

Atividade	UVRM
Termo de Responsabilidade Técnica	12,00
Rubrica de livros	
Até 100 (cem) folhas	9,00
Acima de 100 (cem) folhas	18,00
Vistoria prévia	15,00
Expedição de Laudo Técnico de Avaliação	12,00
Demais estabelecimentos não especificados anteriormente, sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário	121,00
Demais estabelecimentos sujeitos a Cadastro na VISA, não especificados anteriormente	48,00
2ª via de documentos	6,00
Expedição de Certidões diversas	6,00
Xerox por folha	
Frente	0,45
Verso	0,15

Serviços Diversos

Apreensão e Depósito de Animais no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande Porte (por cabeça)	30,00
Pequeno Porte (por cabeça)	15,00
Liberação de Animais Apreendidos no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande porte (por cabeça)	12,00
Pequeno Porte (por cabeça)	6,00
Custo da diária por animal apreendido e recolhido no Centro de Controle de Zoonoses	
Grande porte (por cabeça)	1,95
Pequeno Porte (por cabeça)	0,77

Código Tributário Municipal

§ 1º - A utilização dos bens, serviços ou atividades municipais, excetuando-se os de iniciativa da Prefeitura, deverão ser requeridos previamente pelos interessados.*

§ 2º - A taxa devida pela emissão do alvará de Licença de Funcionamento Sanitário, e outras previstas neste artigo, poderão ser cobradas conjuntamente com os tributos mobiliários.*

I - quando a atividade for iniciada, reativada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a taxa anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade, computando-se por inteiro o mês de início;*

II - quando a atividade for iniciada no curso do exercício financeiro, a taxa proporcional será cobrada através de documento de arrecadação municipal - Guia de Recolhimento, a ser retirada na Divisão de Vigilância Sanitária, mediante apresentação dos documentos necessários;***

III - na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, será cobrada uma única taxa, considerando-se para efeito de cálculo, a atividade sujeita à maior taxa.*

§ 3º - As taxas serão exigidas no ato da apresentação do requerimento e poderão ser objeto de parcelamento, nos seguintes casos e modalidades:*

a) aquelas relativas ao uso dos Cemitérios e apreensão e depósito de bens e animais, em até 12 (doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UVRM;****

b) aquelas relativas à Vigilância Sanitária, conforme segue:*

1 - de 100,01 (cento e um) a 400 (quatrocentos) UVRM em 02 (duas) parcelas;*

2 - de 400,01 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) UVRM em até 03 (três) parcelas;*

3 - acima de 800 (oitocentos) UVRM em até 04 (quatro) parcelas.*

§ 4º - Os valores devidos pela apreensão e depósito de animais serão acrescidos à razão de 2% (dois por cento) por dia de permanência dos animais no depósito.***

*(NR) tabela, parágrafos, incisos e itens - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

** (NR) inciso VIII - grupo 21 - LC nº 508 de 09.10.2006, em vigor a partir de 01.01.2007.

*** (NR) tabela, parágrafo 4º e inciso II - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

**** (NR) tabela - subitem 8 no item I e acrescentado subitem 20 no item IV; (NR) tabela VISA item 22 e 25 Grupo II, e alínea "a" do parágrafo 3º - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Poder Executivo

SEÇÃO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 150 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Serviços Diversos:

I - as declarações ou certidões para fins de inventários ou que atestem falhas da Prefeitura Municipal;*

II - o fornecimento de numeração de prédios no caso de substituições ou alterações efetuados pela Prefeitura, ou com autorização desta;

III - as pessoas reconhecidamente pobres e sem condições de recolhimento da importância correspondente, mediante comprovação através de sindicância sócio-econômica realizada pela Assistência Social Municipal;

IV - as entidades que tiverem Imunidade Constitucional de Impostos;***

V - os pedidos de informações cadastrais efetuados por Associações de Bairros legalizadas, pertinentes ao território de atuação da entidade, devidamente justificados.***

VI - atividades de interesse do Poder Executivo, devidamente justificada e acolhida pelo Prefeito Municipal;***

VII - os alvarás de reforma, relacionados ao grau de preservação para imóveis localizados na APE - área de proteção estrita, conforme delimitação descrita na Lei Complementar nº 470, de 13 de junho de 2005.****

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso VII deste artigo, estará subordinada à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Atibaia, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará a sua localização, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial.****

*(NR) inciso I a V - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.

** inciso acrescentado - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.

*** (NR) inciso IV e V - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

**** acrescentado inciso VII e parágrafo único - LC nº 508 de 09.10.2006, em vigor a partir de 01.01.2007.

Artigo 150 A - Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia sanitária:

I - entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades estatutárias;*

II - aqueles que comprovadamente não tiverem arrimo e forem incapacitados para o exercício de qualquer profissão, cuja renda mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos;*

III - ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;*

IV - pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou deficiente com qualquer idade, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, cuja renda mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;*

V - atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;*

VI - as entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;*

VII - associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;*

VIII - atividades que visem a realização de programas de cunho festivo, cultural, turístico, esportivo e outros de interesse do Poder Executivo.*

*(NR) incisos I a VIII e exclusão do inciso IX - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

CAPÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 151 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas valorizadas, direta ou indiretamente, por obras públicas, executadas de forma direta ou indireta pela Administração Municipal, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel valorizado.*

*(NR) caput - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

Artigo 151 A - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de propriedade privada ou pública, decorrente de obras públicas municipais, em especial:*

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;*

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;*

III - construção ou ampliação de sistemas

Código Tributário Municipal

de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;*

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas;*

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;*

VI - construção, pavimentação e melhoramento de vias públicas;*

VII - construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;*

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.*

***acrescentado caput e incisos - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Artigo 152 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel valorizado por obra pública.*

§ 1º - São também responsáveis pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, os adquirentes do imóvel ou os sucessores, na forma do Código Civil.*

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, tendo este o direito de exigir dos demais condôminos as parcelas que lhes couberem.*

§ 3º - No caso de desdobramento de terreno já lançado, mediante projeto aprovado pela Prefeitura, o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser desdobrado em tantas partes quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primeiro.*

§ 4º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado ou público, situados nas áreas direta e indiretamente valorizadas pela obra pública.*

***(NR) caput, acrescentados parágrafos 1º a 4º e excluído parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 153 - A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério a valorização resultante da obra pública.*

§ 1º - A apuração da valorização, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, valor venal, finalidade da exploração econômica e outros elementos técnicos, a serem considerados de

Poder Executivo

forma isolada ou em conjunto.*

§ 2º - A Contribuição de Melhoria será determinada por rateio proporcional do custo, parcial ou total das obras, pelos acréscimos da valorização dos imóveis incluídos na respectiva zona de influência, respeitado o limite individual da valorização dos imóveis e o limite total do custo da obra.*

***(NR) caput, acrescentado parágrafos 1º e 2º e excluído parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 153 A - A Cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, avaliações, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação dos índices de correção para os demais tributos municipais, previstos no CTM.*

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.*

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada pela Contribuição de Melhoria será fixada no edital, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.*

§ 3º - O Executivo municipal nomeará Comissão avaliadora destinada a apurar a valorização imobiliária decorrente da obra pública, contendo pelo menos 05 (cinco) membros, servidores ou não, sendo que 01 (um) dos membros deverá ser perito avaliador.*

***acrescentado caput e parágrafos 1º a 3º - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 154 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para valorizar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicados os respectivos demonstrativos de custos.*

***(NR) caput e excluído parágrafos 1º e 2º - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 155 - A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de água e esgoto e galerias de águas pluviais, ou na hipótese das referidas obras serem projetadas ao longo do passeio.*

Parágrafo Único - Nos casos de reparos de obras executadas pelo Poder Público Municipal direta ou indiretamente, não haverá incidência da Contribuição de Melhoria.*

***(NR) caput, excluído incisos I a III e itens e acrescentado parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 156 - O órgão encarregado do lançamento, deverá registrar o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando-se o contribuinte diretamente ou por edital do:*

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;*

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;*

III - prazo para a impugnação do lançamento tributário;*

IV - local do pagamento.*

Parágrafo Único - Dentro do prazo concedido na notificação do lançamento tributário, o contribuinte poderá apresentar impugnação contra:*

I - erro na localização e dimensões do imóvel;*

II - cálculo dos índices atribuídos;*

III - valor da contribuição;*

IV - número de prestações.*

***(NR) caput e parágrafo único e acrescentados incisos do caput e do parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 156 A - A Contribuição de Melhoria poderá ser lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas, a critério da autoridade lançadora, desde que cada parcela não seja inferior a 10 (dez) UVRM.*

Parágrafo Único - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, implicará na incidência dos acréscimos de mora aplicados aos demais tributos.*

***acrescentado caput e parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 157 - Sobre o Imposto de Renda devido pela valorização imobiliária resultante da obra pública, na forma da legislação Federal, poderá ser deduzida a importância paga a título de Contribuição de Melhoria.*

***(NR) caput - LC nº 490 de 23.12.2005, em**

Código Tributário Municipal

vigor a partir de 01.01.2006.

Artigo 158 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, publicar-se-á edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:*

I - delimitação das áreas beneficiadas pela obra pública, direta e indiretamente;*

II - relação dos imóveis compreendidos nas áreas beneficiadas;*

III - memorial descritivo do projeto;*

IV - orçamento total ou parcial do custo total das obras;*

V - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis valorizados, direta ou indiretamente pela obra pública.*

Parágrafo Único - O disposto neste artigo poderá ser aplicado às cobranças de Contribuição de Melhoria decorrentes de obras públicas, constantes de projetos de execução ainda não concluídos.*

*(NR) caput, acrescentado parágrafo único e incisos - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

Artigo 159 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.*

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à Administração Municipal através de petição, que servirá para o início do procedimento administrativo.*

*(NR) caput e parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

Artigo 160 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, e nem obstará a prática de atos necessários ao lançamento da Contribuição de Melhoria, na forma do art. 142 do CTN.*

*(NR) caput, excuidos alíneas a, b, e c e parágrafo único - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

CAPÍTULO IX

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS

SEÇÃO I

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Poder Executivo

Artigo 161 - A capacidade jurídica, para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva, independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens e negócios.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 162 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos débitos tributários relativo ao bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários e do “de cujus”, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos tributários das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes até a data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 163 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquiriu de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 164 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual ao crédito tributário, definitivamente constituído ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Parágrafo Único - Exclui-se da responsabilidade tributária dos sucessores, as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 165 - Respondem solidariamente, com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;

VII - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos, sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 166 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes dos atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 167 - As disposições das seções deste Capítulo aplicam-se a todos os tributos

Código Tributário Municipal

disciplinados neste Código.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 168 - A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive nos casos de imunidade e isenção e bem assim sobre as que tenham qualquer vínculo com a situação que constitua fato gerador do tributo.

Artigo 169 - As funções referentes às inscrições no cadastro fiscal e as delas decorrentes, lançamentos, cobranças, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio, serão exercidas pelas Secretarias competentes, em conformidade com a natureza de suas respectivas atribuições.

Artigo 170 - A autoridade administrativa, terá ampla faculdade de fiscalização, podendo:

- I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;
- II - exigir, à qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive das que gozarem de imunidade ou isenção, o exame de mercadorias, a exibição de livros da escrita fiscal ou comercial, ou de documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;
- III - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares;
- IV - fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II;
- V - exigir o comparecimento do sujeito passivo ou terceiro à repartição, para prestar declarações e informações.

Artigo 171 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal exigir os respectivos créditos tributários.

Artigo 172 - O exame de livros, arquivos, documentos, e demais diligências de fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal

Poder Executivo

efetuar ou rever o lançamento do tributo ou penalidade.

Artigo 173 - A escrita fiscal ou comercial, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado a administração, o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 174 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as companhias de seguros;
- IV - as empresas de administração de bens;
- V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI - os inventariantes;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 175 - Sem prejuízo do disposto na legislação Criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e ou de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 176 - A Fazenda Pública Municipal, poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específica, por Lei ou convênio.

Artigo 177 - A autoridade Administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Local, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei, como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 178 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto neste Código.

Artigo 179 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Enquanto a Fazenda Municipal não decair do direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erro de fato.

Artigo 180 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei, fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO

Artigo 181 - O pagamento dos tributos do

Código Tributário Municipal

exercício em curso, poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, sucessivas e iguais de valor não inferior a 20 (vinte) UVRM, na forma e prazos regulamentares, ficando facultado o pagamento antecipado das mesmas.***

§ 1º - Em atenção à peculiaridade de cada tributo, poderá a autoridade Administrativa, estabelecer novos prazos para pagamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

§ 2º - Por ato do Prefeito Municipal poderá ser concedido desconto de até 10% (dez) por cento sobre o valor do tributo.

§ 3º - Mediante requerimento da parte interessada, poderá ser concedido desconto de 15% (quinze) por cento sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis localizados em frente direta para vias públicas utilizadas para a realização de feiras-livres, que impeçam o acesso, o estacionamento e o fluxo de veículos, conforme segue:**

a) o percentual de desconto incidirá sobre cada feira-livre semanal,**

b) não haverá desconto para imóveis que não tenham frente direta para os locais das feiras-livres, como pátios, praças, etc.**

*(NR) caput - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.

** (NR) parágrafo 3º e acrescentados itens - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

*** (NR) caput - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Artigo 182 - O pagamento será efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou em estabelecimentos de créditos por ela autorizados.

Artigo 183 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo suas Unidades e Autarquias, não quitados nos respectivos vencimentos, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa, serão acrescidos de juros de mora e multa sobre o valor corrigido.***

§ 1º - Para pagamento à vista de débitos, com valor total igual ou superior a 2.000,00 UVRM, poderá ser concedido desconto de 10%.***

§ 2º - Sobre os débitos oriundos de lançamentos emitidos no exercício em curso incidirão somente os acréscimos compostos por juros e multa, na forma dos artigos 184 e 186 deste Código.***

*(NR) caput, acrescentado parágrafo 1º e 2º e excluído parágrafo único - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

** exclusão dos parágrafos 1º e 2º e acrescentado parágrafo único - LC nº 586 de

Poder Executivo

19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.
*** (NR) caput, acrescentado parágrafos 1º e 2º e excluído parágrafo único - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Artigo 184 - Os juros da mora incidentes sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo a Administração Direta e Indireta, serão calculados à razão de 0,5% (meio) por cento ao mês calendário ou fração**

*(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

** (NR) caput - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

Artigo 185 - A correção monetária incidente sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, será calculada pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às importâncias depositadas em juízo, utilizando-se nesses casos o mesmo critério de atualização do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.***

*(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

** (NR) caput - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

*** acrescentado parágrafo único - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Artigo 186 - A multa moratória incidente sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, será a razão de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) ao dia sobre o valor corrigido monetariamente para os atrasos de até 29 (vinte e nove) dias e de 2% (dois) por cento sobre o total corrigido monetariamente para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.*

*(NR) caput - LC nº 856 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

Artigo 187 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 188 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo, a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Artigo 189 - Encerrado o prazo concedido para o recolhimento, a Divisão competente

encaminhará a cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo Único - Independentemente do encaminhamento de cobrança amigável, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para que se proceda a cobrança judicial, respondendo o sujeito passivo, pelas custas judiciais e honorários advocatícios.

Artigo 190 - É facultado ao contribuinte, efetuar o pagamento através de cheques próprios ou por eles endossados, considerando-se quitado o crédito ou débito somente com o resgate da importância correspondente.

Artigo 191 - O pagamento do crédito tributário, não importa em presunção:

I - de pagamento de outras prestações em que se decompõem;

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Artigo 192 - Atendendo a requerimento do sujeito passivo, poderá ser concedido parcelamento de débitos de qualquer natureza, tanto da administração direta quanto da indireta, em fase de cobrança administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM - Unidade de Valor de Referência Municipal.*****

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante:**

I - requerimento, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal;*****

II - assinatura de Termo de Acordo entre as partes, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse e reconheça a legalidade da dívida em caráter irrevogável e irretratável, contendo as disposições legais necessárias.*****

§ 2º - Sobre o débito a ser parcelado, incidirão todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor, inclusive honorários advocatícios, para os débitos em cobrança judicial.*

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UVRM.*****

§ 4º - Os parcelamentos de débitos ajuizados, superiores a 12 (doze) parcelas, excetuando-se os de natureza imobiliária como IPTU, Taxas e Contribuição de Melhoria, só serão deferidos após a garantia em Juízo, com a efetivação da penhora, com valor superior a 1.000,00 UVRM.*****

§ 5º - O atraso no pagamento das parcelas

Código Tributário Municipal

implicará na incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.***

§ 6º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou 03 (três) alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento do acordo, e adoção dos procedimentos de praxe para a cobrança do saldo remanescente do débito existente.*****

§ 7º - Não será concedido parcelamento para débitos em cobrança judicial, com hasta pública já designada pelo Poder Judiciário.*****

§ 8º - Em atendimento à comprovada dificuldade econômica do sujeito passivo, poderá ser concedido um parcelamento, abrangendo todos os débitos existentes em nome do contribuinte.*****

§ 9º - Excepcionalmente, a critério da Administração, considerando a situação e dificuldade econômica do contribuinte, comprovada através de documentos apresentados e por laudo sócio-econômico emitido pela Assistência Social do Município, serão analisados pedidos de:*****

a) parcelamentos superiores a 60 (sessenta) parcelas, obedecendo o limite de 100 (cem) parcelas;*****

b) parcelamentos, esgotado o disposto no § 8º deste artigo.*****

*(NR) parágrafo 2º - LC nº 352 de

22.03.2001, em vigor desde a publicação.

**(NR) parágrafo 1º e incisos I e II - LC nº 441 de 12.08.2004, em vigor para os fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2004.

*** (NR) caput, parágrafos 3º a 9º e excluído parágrafo 10 - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

**** (NR) parágrafo 7º - LC nº 508 de 09.10.2006, em vigor a partir de 01.01.2007.

***** (NR) caput e parágrafo 8º - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

***** (NR) caput, incisos I e II do parágrafo 1º e parágrafos 3º e 4º, 6º a 9º - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 193 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos será restituído nas hipóteses do Artigo 56 deste Código.

Artigo 194 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5

Poder Executivo

(cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

*(NR) inciso II - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.

Artigo 195 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao procurador jurídico da Fazenda Municipal.*

*(NR) parágrafo único - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.

Artigo 196 - A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Artigo 197 - As restituições por recolhimento indevido dependerão de requerimento da parte interessada ou seu representante legal devidamente constituído, ou ainda, de representação escrita, subscrita pela chefia da Divisão arrecadadora, dirigido à Autoridade Administrativa.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo deverão ser anexados os comprovantes originais de recolhimento indevido.

Artigo 198 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá a autoridade administrativa, determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Artigo 199 - A importância a restituir, será corrigida monetariamente pela mesma fórmula exigida nos pagamentos tributários.

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO COMO MODALIDADE DE

EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Artigo 200 - Fica o Poder Executivo atendendo ao interesse e à conveniência do Município,

autorizado a compensar crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO COMO MODALIDADE DE

EXTINÇÃO DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 201 - O Conselho Municipal de Justiça Tributária, criado pelo artigo 258 deste Código, poderá conceder remissão total ou parcial de créditos de qualquer natureza, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, através de despacho fundamentado, instruído com laudo sócio-econômico, atendendo à situação econômica do sujeito passivo.*

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

* (NR) caput - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

Artigo 202 - Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, a remissão de créditos de qualquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, abrangendo a Administração Direta e Indireta, cujo valor devidamente corrigido não ultrapasse o montante de 400,00 (quatrocentas) UVRM.***

§ 1º - Através de lei especial poderão ser concedidos os demais casos de remissão de débitos, previstos no Código Tributário Nacional, incidindo também para estes casos o disposto no parágrafo único do Artigo 201.**

§ 2º - Tratando-se de créditos de mais de um exercício fiscal, para fins de remissão, levar-se-á em consideração o valor total da dívida.**

*(NR) caput - LC nº 508 de 09.10.2006, em vigor a partir de 01.01.2007.

** (NR) caput, exclusão do parágrafo único e acrescentados os parágrafos 1º e 2º - LC nº

Código Tributário Municipal

586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 2009. *(NR) caput - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.**

SEÇÃO VI

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Artigo 203 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 204 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 205 - É vedado ao Município, instituir impostos nos casos previstos nos artigos 150 e 156 da Constituição Federal, desde que atendidos pelo sujeito passivo os requisitos da legislação tributária.

Artigo 206 - A imunidade é restrita, em qualquer caso, à obrigação principal, não excluindo as obrigações acessórias, previstas na Legislação Tributária, cujo descumprimento fica sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 207 - A imunidade não exclui a atribuição que tiverem as entidades por ela alcançadas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento

Poder Executivo

de obrigações tributárias por terceiros, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 208 - Considera-se condicionada a imunidade cujo reconhecimento dependa de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

Artigo 209 - A imunidade condicionada somente será reconhecida mediante requerimento e quando comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Artigo 210 - A isenção, ainda quando não prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 2º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - Aplicam-se às isenções as disposições dos artigos 206 e 207 relativas à imunidade.

Artigo 211 - Ficam isentos de tributos municipais:

I - as áreas onde forem instituídas servidões administrativas, devidamente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis;
II - os imóveis cedidos em sua totalidade, enquanto perdurar sua utilização, em comodato ou outra forma de uso a título gratuito, ao Município da Estância de Atibaia;
III - os imóveis de propriedade da União, do Estado e de Autarquias Municipais.*

***(NR) inciso III - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

Artigo 212 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Artigo 213 - A exigência de apresentação de requerimento para renovação de pedido de isenção ou imunidade, poderá ser dispensada,

a juízo da administração pública, quando independa de produção de novas provas.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às isenções previstas em Leis especiais, outorgadas por prazo determinado, que independam da comprovação anual do preenchimento de requisitos isençionais.

Artigo 214 - A isenção será obrigatoriamente cancelada, quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
II - desaparecidos os motivos circunstâncias que determinaram sua outorga;
III - comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros para sua obtenção.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES

Artigo 215 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo o preceituado no artigo 223 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 216 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;
II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;
III - sujeição ao regime especial de fiscalização;
IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir, total ou parcialmente, do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Artigo 217 - A incidência de penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei bem como a reparação de dano resultante da

Código Tributário Municipal

infração na forma da Legislação aplicável.

Artigo 218 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perflhada em decisão final de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Artigo 219 - A responsabilidade pelo pagamento de multa punitiva, é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando-se o disposto no artigo 230 deste Código.

Artigo 220 - Apurando-se no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 221 - Na reincidência de infrações às normas consubstanciadas na Legislação Municipal, independentemente do prazo legal para defesa, a infração será punida com o dobro da penalidade.*

§ 1º - A cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte) por cento sobre o seu valor.*

§ 2º - Entende-se por reincidência, a infração cometida pelo mesmo infrator, violando a mesma norma legal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da primeira infração.*

***(NR) caput e parágrafos 1º e 2º - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo 222 - Na infringência de obrigações tributárias principais ou acessória, serão impostas multas estabelecidas de acordo com a Tabela a seguir:

1) - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, PREVISTA NESTE CÓDIGO E NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:*

*** (NR) número do inciso - LC nº 490 de**

Poder Executivo

23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

a) deixar de proceder a inscrição no cadastro fiscal do Município, no prazo e condições previstas na Legislação Tributária Municipal, ou exercer atividade, sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo Municipal, sem prévia autorização ou obtenção dos alvarás de Licenças de Funcionamento ou Localização.*

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;

***(NR) alínea - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

b) funcionar além do horário autorizado, com atividades que perturbem o sossego ou a ordem pública:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;

c) fazer inscrição cadastral, alterações, transferências ou cancelamento, com omissão ou dados incorretos; não comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição fiscal ou mesmo deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições prevista na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: multa no valor de 200 (duzentas) UVRM;

d) deixar de apresentar documentos, prestar informações e ou esclarecimentos necessários à complementação de dados ou que de qualquer modo, venha a ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;

e) deixar de comunicar a celebração de compromisso de compra e venda de imóveis ou contratos de sua cessão, nos prazos e condições estabelecidos na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: multa no valor de 50 (cinquenta) UVRM, por imóvel;*

***(NR) alínea - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

f) realizar evento comercial previsto no artigo 115 - 50 - I.b, deste Código, sem prévia autorização ou obtenção do alvará de Licença de Funcionamento e Localização.*

Penalidade: multa no valor de 3.000 (três) mil UVRM.*

***(NR) alínea - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

2) - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRAS:**

****acrescentado - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

a) - obras em execução, sem prévia obtenção do Alvará de Licença (embargo):*

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;*

***(NR) alínea - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

b) - obras executadas, sem prévia obtenção do Alvará de Licença:*

Penalidades:*

I - construções de até 70,00 m²:**

multa no valor de 50 (cinquenta) UVRM;*

II - construções de 70,01 m² a 100,00 m²:**

multa no valor de 70 (setenta) UVRM;*

III - construções de 100,01 m² a 150,00 m²:**

multa no valor de 100 (cem) UVRM;*

IV - construções acima de 150,00 m²:**

multa no valor de 300 (trezentas) UVRM.***

***(NR) alínea - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

c) - deixar de cumprir embargos e notificações acerca de obras:*

Penalidade: multa diária no valor de 50 (cinquenta) UVRM, até que ocorra paralisação ou regularização da obra;*

***(NR) alínea - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

d) - pelo não atendimento de notificações:*

Penalidades:*

I - corte e aterro - 200 (duzentas) UVRM;*

II - tapume - 50 (cinquenta) UVRM;*

III - reforma sem ampliação - 70 (setenta) UVRM;*

IV - demolição - 100 (cem) UVRM;*

V - parcelamento de solo - 500 (quinhentas) UVRM.***

***(NR) alínea - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

3) - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN:*

***(NR) número do inciso - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

a) negar-se a apresentar à fiscalização documentos fiscais, comerciais ou particulares de interesse do Fisco:*

Penalidade: multa no valor de 1000 (um) mil UVRM;*

***(NR) alínea - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

b) deixar de emitir nota fiscal, adulterá-la ou praticar qualquer ato que caracterize sonegação de imposto:*

Penalidade: multa no valor de 200 (duzentas) UVRM por nota não emitida ou adulterada, sem prejuízo da multa a ser aplicada pela falta de recolhimento;*

***(NR) alínea - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Código Tributário Municipal

c) não possuir documentário fiscal exigido pela legislação tributária:*

Penalidade: multa no valor de 1000 (um) mil UVRM;*

*(NR) alínea - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

d) deixar de recolher, total ou parcialmente, tributos à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal:*

Penalidade:**

- sobre os débitos atualizados de até 1000 (um) mil UVRM, será a aplicada multa de 3% (três) por cento, sem prejuízo do pagamento do tributo com todos os acréscimos legais**

- sobre os débitos atualizados acima de 1000 (um) mil UVRM, será aplicada multa de 10% (dez) por cento, sem prejuízo do pagamento do tributo com todos os acréscimos legais**

*(NR) - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

** (NR) - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

e) deixar de apresentar guia de recolhimento do ISSQN comunicando a inexistência do resultado econômico, ou apresentá-la fora do prazo legal:*

Penalidade: multa no valor de 10 (dez) UVRM por guia não apresentada;*

*(NR) - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

f) não apresentar, ao final de cada exercício, os livros fiscais para autenticação na repartição competente:*

Penalidade: multa no valor de 30 (trinta) UVRM por livro não apresentado;*

*(NR) - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

g) não atendimento de notificação fiscal dentro do prazo nela estipulado:*

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;*

*(NR) - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

h) deixar o responsável tributário, previsto no artigo 72, I, deste Código, de recolher o imposto retido do prestador de serviços:*

Penalidade: multa de 10% (dez) por cento do valor do imposto retido, sem prejuízo do recolhimento do mesmo;*

* acrescentado - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

** (NR) penalidade - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

i) deixar o responsável tributário, dentro dos casos previstos neste Código, de reter o imposto devido:*

Penalidade: multa de 10% (dez) por cento do valor do imposto devido, sem prejuízo do recolhimento do mesmo;*

Poder Executivo

* acrescentado - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

** (NR) penalidade - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

j) deixar de escriturar, ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os documentos fiscais:*

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM;*

* acrescentado - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

k) deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 93 A, deste Código:*

Penalidade: multa no valor de 500 (quinhentas) UVRM.*

* acrescentado - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.

4) - PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À ANÚNCIOS OU PUBLICIDADE:*

*(NR) número do inciso - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

a) veiculação irregular de publicidade em geral, incluindo àquelas instaladas de forma a oferecer risco:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM*

*(NR) penalidade - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

b) veiculação em desacordo com a autorização concedida:

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM**

** (NR) penalidade - LC nº 399 de 30.12.2002, em vigor a partir de 01.01.2003.

5) - PELA INFRAÇÃO À QUAISQUER DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:*

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM.*

*(NR) inciso e penalidade - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

6) - O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, IMPLICARÁ NA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA, PREVISTA NO CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO - LEI 10.083/98, DE 23/09/98 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR RESPECTIVA, DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:*

a) natureza leve 85,45 a 1.125,89 UVRM;

b) natureza grave 1.126,91 a 5.000,00 UVRM;

c) natureza gravíssima 5.001,00 a 30.000,00 UVRM.

*(NR) inciso - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

§ 1º - Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que não observarem o disposto no § 3º do artigo 149 deste Código, ficam sujeitos à penalidade de multa de natureza grave, prevista na alínea b deste inciso;*

* (NR) - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

§ 2º - As infrações de natureza sanitária, praticadas no território deste Município, tipificadas nos artigos 110 e 122, incisos I a XX, da Lei Estadual nº 10.083/98 e no artigo 570 e seus incisos, do Decreto Estadual nº 12.342/78, reger-se-ão pelas disposições disciplinares no referido diploma legal e pelo disposto no presente Código.*

* (NR) - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

§ 3º - O infrator da legislação sanitária, poderá requerer o parcelamento das multas previstas no inciso 6, do presente artigo, de acordo com a seguinte tabela:*

I - de 500,01 a 1.000,00 UVRM: 02 (duas) parcelas;*

II - de 1.000,01 a 2.000,00 UVRM: 03 (três) parcelas;*

III - de 2.000,01 a 4.000,00 UVRM: 04 (quatro) parcelas;*

IV - de 4.000,01 a 8.000,00 UVRM: 05 (cinco) parcelas.*

* (NR) parágrafo, incisos e excluído o parágrafo 4º - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

7) - PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, NO PRAZO PREVISTO NESTE CÓDIGO:*

a) apurado pela Prefeitura o não recolhimento, multa equivalente a 20% (vinte) por cento sobre o imposto devido, sem prejuízo da incidência dos juros e correção monetária;*

b) comprovada a qualquer tempo, a omissão de dados ou falsidade nas declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, sobre o imposto devido haverá multa de 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da incidência dos juros e correção monetária.*

* (NR) incisos, itens e excluído itens c) e d) - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.

Artigo 223 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de quaisquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem) por cento da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Artigo 224 - Considera-se sonegação, a ação ou

Código Tributário Municipal

omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Artigo 225 - Considera-se fraude, toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 226 - Considera-se conluio, o ajuste doloso, entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 227 - É de 15 (quinze) dias, contados da notificação, o prazo para recolhimento das multas por infração a dispositivos da Legislação Municipal, consignadas nos autos, observando como termo inicial:

- I - quando pessoal, a data do recebimento;
- II - quando por via postal, a data da entrega ao destinatário;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 228 - O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a Legislação Tributária, poderá ser submetido a regime específico de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pela Autoridade Administrativa competente que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 229 - O Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre.*

- I - auto de infração e imposição de multa;
- II - impugnação contra lançamento;
- III - consulta;

Poder Executivo

- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade e concessão de isenção;
- VII - demais pedidos que não se enquadrem nos incisos anteriores.*

***(NR) caput e inciso VII - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

Artigo 230 - O procedimento Fiscal, tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação tributária;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 231 - Será lavrado termo decorrente do início da atividade fiscalizadora, com cópias para anexação ao processo pertinente e destinadas à pessoa física ou jurídica que encontrar-se sob fiscalização.

Artigo 232 - A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à Legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 233 - São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 234 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importarão em nulidade do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo, para o sujeito passivo, salvo se

este lhes houver dado causa.

Artigo 235 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO V

DA APREENSÃO

Artigo 236 - Poderão ser apreendidos documentos, livros, mercadorias e demais bens móveis, que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento produtor, industrial, comercial ou prestador de serviço ou outros do sujeito passivo ou de terceiro e que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas, fundadas ou suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 237 - Da apreensão, lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o artigo 242 deste Código.*

***(NR) caput - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

Parágrafo Único - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos.

Artigo 238 - Os documentos e livros apreendidos ou depositados, poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo a cópia do inteiro teor, ou parte que deva prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 239 - Os bens e mercadorias apreendidas ou depositadas, serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Artigo 240 - Serão regulamentados por Decreto do Executivo, os requisitos para liberação ou destinação de mercadorias apreendidas.*

***(NR) caput e excluídos os parágrafos 1º e 2º - LC nº 490 de 23.12.2005, em vigor a partir de 01.01.2006.**

SEÇÃO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 241 - As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável

Código Tributário Municipal

pela infração, aplicando-se ao infrator a pena correspondente.*

*** (NR) - LC nº 412 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2004.**

Artigo 242 - O Auto de Infração, será lavrado por agente fiscal competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e, deverá conter:

- I - o nome e endereço do autuado e o número de inscrição no cadastro fiscal, se houver;
- II - nome e endereço das testemunhas, se houver;
- III - local, dia e hora da lavratura;
- IV - descrição do fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicação do dispositivo legal, infringido e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou apresentar defesas e provas, nos prazos previstos;
- VII - especificações ou quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo, constem elementos suficientes para determinar a infração e infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Artigo 243 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o termo de apreensão de bens ou documentos.

Artigo 244 - O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:

- I - a primeira via constituirá peça inicial do processo fiscal;
- II - a segunda via será entregue ou encaminhada ao autuado.

Artigo 245 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para entregá-lo a registro.

§ 1º - O autuado será notificado para cumprir a exigência, ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder Executivo

§ 2º - Mediante requerimento do interessado, o valor da multa aplicada poderá ser objeto de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente nos termos da legislação vigente, ou juntamente com outros débitos tributários devidos, nos termos do artigo 192 desde Código.

SEÇÃO VII

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 246 - Qualquer pessoa pode representar contra ação ou omissão violatória deste Código ou de outras normas que integram a Legislação Tributária do Município.

§ 1º - Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.*

§ 2º - Quando se tratar de omissão ou extrapolção de suas funções por parte do agente, o Prefeito Municipal tomará as medidas administrativas cabíveis.*

*** acrescentados parágrafos 1º e 2º e excluído parágrafo único - LC nº 399 de 30.12.2003, em vigor a partir de 01.01.2003.**

SEÇÃO VIII

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO E DA DEFESA CONTRA

AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 247 - A apresentação da impugnação contra o lançamento do crédito tributário, bem como a defesa contra auto de infração, instauram a fase contraditória do procedimento.

Artigo 248 - A impugnação ou a defesa serão apresentadas:

- a) em até 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento;
- b) em até 15 (quinze) dias, contados da notificação do auto de infração.

Parágrafo Único - Na hipótese da impugnação ou da defesa serem julgadas improcedentes, os tributos e penalidades serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Artigo 249 - A impugnação ou a defesa, que serão apreciadas e julgadas em 1ª Instância Administrativa, deverão ser protocoladas, contendo a qualificação do interessado e os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, bem como o objetivo visado.

Parágrafo Único - O processo contendo a impugnação ou a defesa será encaminhado ao setor responsável, para as verificações necessárias e manifestação conclusiva sobre as razões apresentadas e após, será analisado pela autoridade competente para proferir o julgamento.

Artigo 250 - Transcorridos os prazos previstos no artigo 248 deste Código, sem a impugnação ou defesa do interessado, ocorrerá sua revelia, o que importa no reconhecimento do crédito tributário, bem como da infração que deu azo à lavratura do auto de infração com imposição de multa, com a consequente inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A revelia prevista no capítulo poderá ser ilidida face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 251 - Os processos devidamente instruídos, serão encaminhados à autoridade administrativa competente, para apreciar matéria tributária e não tributária, para decisão em 1ª instância administrativa.*

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, indicará por Decreto, a autoridade administrativa, agente responsável pela decisão em 1ª (primeira) Instância Administrativa.

***(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

Artigo 252 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas no processo.

§ 1º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá determinar perícias de ofício ou converter o processo em diligência determinando a produção de novas provas, bem como o prazo para a sua produção.

§ 2º - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre o processo em julgamento.

Artigo 253 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Artigo 254 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 255 - Da decisão, caberá recurso

Código Tributário Municipal

voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, para a Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

Artigo 256 - O recurso, ainda que perempto será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Artigo 257 - São definitivas as decisões finais da Primeira Instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntários parciais.

SEÇÃO X

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 258 - Fica criado o Conselho Municipal de Justiça Tributária, que será composto por 03 (três) membros, servidores municipais, nomeados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Justiça Tributária compete julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos de decisões proferidas em processos envolvendo matéria tributária e não tributária.*

***(NR) parágrafo único - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

Artigo 259 - Mediante apresentação de novas provas, o Conselho Municipal de Justiça Tributária poderá reconsiderar a sua decisão, cujo pedido deverá ser intentado pelo interessado em até 15(quinze) dias da notificação da decisão*

***(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.**

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Artigo 260 - As notificações e intimações, serão encaminhadas pela Secretaria de origem, ao sujeito passivo, a seu representante legal ou preposto, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município.*

§ 1º - Nos casos de recusa no recebimento da notificação ou intimação, tal fato será cientificado pelo servidor, considerando-se válida a notificação ou intimação, para todos os efeitos legais.*

§ 2º - O edital deverá conter todos os dados

Poder Executivo

necessários à plena ciência do sujeito passivo.*
***(NR) caput e parágrafos 1º e 2º - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.**

Artigo 261 - Considerar-se-ão feitas as notificações e intimações com prazos estabelecidos:

I - quando pessoais na data do recebimento;
II - quando por via postal na data do recebimento da correspondência;
III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação ou afixação na sede da Prefeitura.

Artigo 262 - Das decisões de primeira e segunda instância administrativa, proferidas em processos fiscais, inclusive de consulta, será dada ciência, total ou resumidamente, ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 1º - A ciência referida neste artigo, valerá para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo, da decisão proferida.

§ 2º - Desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, far-se-á a intimação das decisões, por edital.

Artigo 263 - Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO XII

DA CONSULTA

Artigo 264 - O sujeito passivo poderá efetuar consultas escritas, através de protocolo encaminhado ao setor competente, sobre dispositivos da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As consultas que não dependerem de diligências externas serão atendidas no prazo fixado para a expedição de certidões.

§ 2º - As consultas que dependerem de diligências externas serão atendidas após sua realização, não se observando nestes casos o prazo estipulado no parágrafo anterior.

SEÇÃO XIII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 265 - Transitada em julgado a decisão favorável ou desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será

remetido ao setor competente, para a adoção das providências necessárias, incluindo a notificação do interessado.

Artigo 266 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados, a critério da Administração.

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 267 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.

§ 1º - Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Artigo 268 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 269 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro

Código Tributário Municipal

de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa, conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O órgão fazendário competente providenciará a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, por contribuinte.*

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo Órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

*(NR) parágrafo 2º - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Artigo 270 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;*

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

*(NR) inciso I e excluído parágrafo único - LC nº 441 de 12.08.2004, em vigor para os fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2004.

Artigo 271 - Aplicam-se estas disposições à Dívida Ativa não tributária, na forma da Legislação competente.

SEÇÃO XV

DA CERTIDÃO FISCAL

Artigo 272 - A prova de quitação dos débitos tributários, será procedida por Certidão Fiscal Negativa, excetuando-se as exigências da própria Prefeitura, para juntada em processos administrativos, quando a certidão poderá ser substituída por relatório informativo de débito, emitido exclusivamente pelo Departamento de Tributos.**

§ 1º - A Certidão Fiscal Negativa, será expedida no prazo de 10 (dez) dias, com validade:**

a) certidão negativa = 180 (cento e oitenta) dias;**

b) certidão positiva com efeito de negativa = 60 (sessenta) dias.**

§ 2º - Tem os mesmos efeitos da Certidão Fiscal Negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I - não vencido;

Poder Executivo

II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º - A expedição de Certidão Fiscal Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal, exigir a qualquer tempo, créditos constituídos anteriormente e que forem apurados após a data de sua emissão.*

§ 4º - A Certidão Fiscal Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário corrigido, com acréscimo de juros de mora, além de não excluir a responsabilidade criminal e funcional que no caso lhe couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro.

*(NR) parágrafos 1º e 3º - LC nº 312 de 21.12.1999, em vigor a partir de 01.01.2000.

** (NR) caput e parágrafo 1º - LC nº 622 de 22.12.2010, em vigor a partir de 01.01.2011.

Artigo 273 - Para fins de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público municipal, para a apresentação de proposta em licitação, bem como para contratar com a Administração Municipal, direta ou indireta, será exigido do interessado a Certidão Fiscal Negativa, ou prova de que não possui Inscrição Fiscal no Município*

*(NR) caput - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

Artigo 273 A - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a apresentação da Certidão Fiscal Negativa do imóvel*

*acrescentado - LC nº 380 de 26.12.2001, em vigor a partir de 01.01.2002.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 274 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações tributárias, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

Artigo 275 - Enquanto não editadas as normas complementares ou regulamentares, aplicar-se-ão, no que couber, aos dispositivos da presente Lei, à Legislação anterior.

Artigo 276 - A Administração Direta e Indireta poderão expedir decretos regulamentando as normas constantes deste Código.*

*(NR) caput - LC nº 586 de 19.12.2008, em vigor a partir de 01.01.2009.

Artigo 277 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos,

não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Artigo 278 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das atividades dos itens abaixo relacionados, constantes da Tabela do artigo 77 deste Código, ficam reduzidas a 0,5% (meio) por cento até 31 de dezembro de 2004, a título de incentivo fiscal.*

a) - processamento de dados e atividades auxiliares;*

b) - assessoria, organização, programação, planejamento, consultoria técnica, financeira e administrativa;*

c) - locação de bens - contrato de leasing;*

d) - representação comercial*

*Restabelecido até 31.12.2004 - LC nº 405 de 25.09.2003, em vigor a partir de 01.01.2003

Artigo 279 - Ficam mantidos todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, nos termos das leis que os instituíram.

Artigo 280 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Artigo 281 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Leis Municipais 2.322/89; 2.375/89; 2.563/93; 2.705/96; 2.967/99, o artigo 6º da Lei 3.027/99 e, as Leis Complementares 52/92; 184/96; 235/97; 244/98; 316/00; 331/00 e 404/03; o artigo 16 da Lei Complementar 57/92; o artigo 55, § 3º do artigo 67, incisos VI e VII e parágrafo único do artigo 74, parágrafo único do artigo 91, o parágrafo único do artigo 113, incisos XIV a XVII do artigo 120, parágrafo único do artigo 123, § 1º e 2º do artigo 129, a alínea "c" do § 3º e § 5º do artigo 149, inciso IX do artigo 150 A, § 1º e 2º do artigo 154, incisos I a III do artigo 155, parágrafo único e alíneas a,b, c, do artigo 160, parágrafo único do artigo 183, § 10 do artigo 192 e o parágrafo único do artigo 270 todos da L.C. 280/98.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO" aos 22 de dezembro de 1998.

- José Bernardo Denig -
PREFEITO MUNICIPAL

- Roberto Rolli -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Publicada e arquivada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO